

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Gerson Costa Silveira Junior

**JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL – O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL  
E OS POSSÍVEIS ESPAÇOS DE DISCRICIONARIEDADE DA ATUAÇÃO  
MINISTERIAL**

Porto Alegre

2021

Gerson Costa Silveira Junior

**JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL – O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL  
E OS POSSÍVEIS ESPAÇOS DE DISCRICIONARIEDADE DA ATUAÇÃO  
MINISTERIAL**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Porto Alegre

2021

Gerson Costa Silveira Junior

**JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL – O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL  
E OS POSSÍVEIS ESPAÇOS DE DISCRICIONARIEDADE DA ATUAÇÃO  
MINISTERIAL**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Aprovado em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen da Silva (orientador)

---

Professor Doutor Odone Sanguiné

---

Professor Doutor Danilo Knijnik

Porto Alegre

2021

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Gerson Costa Silveira e Cenira Nogueira da Silva, por todo apoio e incentivo. Obrigado por terem sido meu porto seguro nos momentos de dificuldade e por serem meus maiores exemplos de resiliência e superação.

Agradeço às minhas irmãs e ao meu irmão por terem sido grandes incentivadores da minha trajetória na universidade.

Agradeço aos professores que tive ao longo da minha formação, os quais me serviram de grande inspiração, em especial ao professor Pablo Rodrigo Alflen da Silva, que me orientou na realização deste trabalho.

## RESUMO

A expansão dos espaços de consenso no direito penal é fenômeno que se verifica em inúmeros ordenamentos jurídicos, sendo igual situação verificada no ordenamento jurídico brasileiro. Como mais nova expressão do avanço da justiça penal consensual, destaca-se o acordo de não persecução penal, inserido no ordenamento pátrio através da Lei nº 13.964/2019, que acrescentou ao Código de Processo Penal o artigo 28-A. O acordo de não persecução penal é uma espécie de negócio jurídico penal, onde o Ministério Público oferece ao suposto autor do ilícito a possibilidade de não ser formalmente acusado pela prática delitiva, sob a condição de que cumpra antecipadamente uma sanção reduzida. Desta forma, alinhando-se às premissas da justiça penal consensual, o ANPP é instituto desencarcerador que possibilita a resolução de conflitos criminais de forma abreviada, apresentando-se como uma medida auxiliar à minoração do colapso do sistema de justiça criminal. Neste sentido, considerando a importância do instituto do acordo de não persecução penal, este trabalho se propõe analisar a criação e inserção do referido instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Procura-se explicar ao longo do trabalho as experiências estrangeiras com institutos criminais negociais que influenciaram a prática nacional, bem como analisar o histórico da justiça penal consensual no Brasil, até chegar no ANPP. Também, tendo em vista se tratar de forma abreviada de resolução de conflitos, que prevê a possibilidade de dispensa do devido processo legal, busca-se analisar a atuação do Ministério Público, a fim de verificar possíveis espaços para discricionariedade e sua compatibilidade com os direitos e garantias individuais.

Palavras chaves: Acordo de não persecução penal. Justiça penal consensual. Processo penal. Meio alternativo de resolução de conflitos penais. Lei nº 13.964/2019.

## **ABSTRACT**

The expansion of spaces for consensus in criminal law is a phenomenon that can be seen in numerous legal systems, with the same situation being observed in the Brazilian legal system. As the newest expression of the advance of consensual criminal justice, the agreement of non-criminal prosecution stands out, inserted in the Brazilian law through Law No. 13964/2019, which added article 28-A to the Code of Criminal Procedure. The non-criminal prosecution agreement is a kind of criminal legal transaction, where the Public Ministry offers the alleged perpetrator the possibility of not being formally accused of the criminal offense, under the condition that he or she complies in advance with a reduced penalty. In this way, in line with the premises of consensual criminal justice, the ANPP is an extricating institute that allows for the resolution of criminal conflicts in abbreviated form, presenting itself as an auxiliary measure to alleviate the collapse of the criminal justice system. In this sense, considering the importance of the institute of the non-criminal prosecution agreement, this work proposes to analyze the creation and insertion of that institute in the Brazilian legal system. The aim is to explain throughout the work the foreign experiences with criminal business institutes that influenced the national practice, as well as to analyze the history of consensual criminal justice in Brazil, until arriving at the ANPP. Also, considering that this is an abbreviated form of conflict resolution, which provides for the possibility of waiving due process, we seek to analyze the performance of the Public Prosecutor's Office, in order to verify possible spaces for discretion and its compatibility with rights and individual guarantees.

**Keywords:** Non-criminal prosecution agreement. Consensual criminal justice. Criminal proceedings. Alternative means of resolving criminal disputes. Law N<sup>o</sup> 13.964/2019.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**ADI** – Ação Direta de Inconstitucionalidade

**ANPP** – Acordo de Não Persecução Penal

**CNMP** – Conselho Nacional do Ministério Público

**CP** – Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 07-12-1940)

**CPP** – Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 03-10-1941)

**RE** – Recurso Extraordinário para o STF

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**StPO** – Strafprozeßordnung – Código de Processo Penal alemão

**HC** – Habeas Corpus

<b>SUMÁRIO</b>	
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO I – JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL</b> .....	11
1.1 Noções gerais .....	11
1.2 Justiça consensual no direito comparado.....	14
1.2.1 Alemanha .....	14
1.2.2 Portugal.....	17
1.2.3 Estados Unidos .....	19
<b>CAPÍTULO II – JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL</b> .....	22
2.1 Modelos de acordos criminais no Brasil .....	25
2.1.1 Transação Penal .....	25
2.1.2 Suspensão condicional do processo. ....	29
2.1.3 Acordo de colaboração premiada.....	32
<b>CAPÍTULO III - O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b> .....	36
3.1 Resolução 181/2017 .....	36
3.2 Conceito de acordo de não persecução penal .....	38
3.3 Requisitos para aplicação do ANPP .....	40
3.4 Causas de impedimento para aplicação do ANPP .....	43
3.5 Condições para homologação do acordo .....	45
3.6 O procedimento.....	48
3.7 O ANPP e os espaços de discricionariedade da atuação ministerial .....	50
3.7.1 O acordo de não persecução penal e o princípio da obrigatoriedade .....	51
<b>CONCLUSÃO</b> .....	54
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	55

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto do acordo de não persecução penal, inserido no ordenamento jurídico brasileiro através da lei 13.964/19, que introduziu ao Código de Processo Penal o artigo 28-A, dando um enfoque especial na atuação do Ministério Público, com o fito de verificar qual a margem de discricionariedade no exercício do poder pelo representante ministerial nos casos de aplicação do referido instituto.

Para tanto, utilizando-se do método de revisão bibliográfica, que consiste na análise comparativa e de revisão da bibliografia existente, a fim de entender melhor o instituto do acordo de não persecução penal, inicialmente, será introduzido o tema da justiça penal negociada, abordando a expressão dos institutos de consenso no direito comparado. Em seguida será analisado o conceito do consenso na justiça criminal brasileira, abordando os principais mecanismos criados, e, por fim, será analisada a modalidade de acordo previsto no artigo 28-A, do CPP.

O acordo de não persecução penal é instituto desencarcerador que possibilita a resolução de conflitos criminais de forma abreviada, apresentando-se como uma medida auxiliar à minoração do colapso do sistema de justiça criminal. Neste sentido, o referido instituto se caracteriza como um negócio jurídico criminal celebrado entre o acusador público e o acusado, inserindo-se no âmbito da justiça penal negocial.

A justiça negocial penal busca fornecer alternativas que aprimorem e atualizem o sistema de justiça penal, através de mecanismos mais ágeis e eficientes de resolução de conflito, baseado no consenso entre as partes, a fim de evitar a iminente crise causada pela carga excessiva de processos criminais em trâmite nas varas criminais, pela burocracia dos procedimentos processuais, somada à morosidade na resolução de conflitos e insuficiência de recursos.

A justiça penal consensual vem se expandindo fortemente nas últimas décadas, abrangendo inúmeros ordenamentos jurídicos. Neste sentido, a fim de abordar tal fenômeno, são apresentadas algumas experiências estrangeiras com a justiça consensual, que inspiraram o avanço dos institutos consensuais no ordenamento pátrio.

No Brasil, o modelo de justiça criminal baseado no consenso ganhou espaço no ordenamento jurídico com a promulgação da Constituição da República de 1988, que introduziu os Juizados Especiais Criminais e previu a possibilidade de institutos consensuais de resolução de conflito.

A lei 9.099/95 contemplou a previsão constitucional criando os institutos da transação penal e suspensão condicional do processo. Posteriormente a Lei nº 12.850/2013, regulamentou o instituto do acordo de colaboração premiada, concluindo os principais mecanismos de consenso na justiça criminal, os quais abriram espaço para o acordo de não persecução penal. Portanto, a fim de compreender o histórico que levou até o ANPP, serão abordadas as principais características dos referidos institutos.

Em seguida, será feita uma exegese do instituto do acordo de não persecução penal, analisando os possíveis espaços de discricionariedade conferido à atuação do Ministério Público nos casos em que cabível o acordo de não persecução penal.

## CAPÍTULO I – JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

Neste capítulo, a fim de introduzir o tema da justiça penal negociada, âmbito em que se encontra inserido o instituto do acordo de não persecução penal, que irá ser abordado com mais detalhes em seguida, apresenta-se um panorama geral sobre a justiça criminal consensual, abordando suas principais características, suas justificativas e a realidade em que foi pensada e está inserida.

### 1.1 Noções gerais

A fim de se ajustar às mudanças da sociedade moderna, bem como se alinhar aos valores defendidos na atualidade, a justiça penal vem se incrementando e evoluindo junto com a sociedade, buscando atender de forma mais eficiente os direitos e garantias de um Estado democrático de direito, compatibilizando-se assim com a complexidade social. Nesse contexto surge a justiça penal consensual, um modelo de justiça baseado na composição penal, com a dispensa da tramitação de todo o devido processo legal<sup>1</sup>.

Sobre a justiça consensual, de forma resumida, Vinícius Gomes de Vasconcellos<sup>2</sup> conceitua:

[...] pensa-se que a justiça consensual (ou negocial) é o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.

---

<sup>1</sup> BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. Acordo de não persecução penal. 1 ed. Porto Alegre: Dialética, 2020, p. 8.

<sup>2</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015, p. 55.

Há uma série de questões que levam a refletir sobre a necessidade de mudança no sistema penal, a fim de garantir que este cumpra o fim a que se propõe, qual seja: garantia da ordem social e respeito às garantias e direitos individuais na resolução de conflitos. E, pautada na busca por um sistema penal mais ágil e eficiente, a justiça penal negociada surge como uma alternativa para desobstruir o sistema judicial criminal, apresentando-se como uma nova forma de resolução de conflitos e comportamentos desviantes que atentam contra a ordem social e violam direitos.

Para entender as razões que levam ao clamor por mudança no sistema penal, é preciso considerar a realidade em que a sociedade está inserida. Vive-se em um período de globalização, em que a sociedade é guiada por uma lógica neoliberal, onde as diferenças sociais são acentuadas, resultando em uma sociedade permeada por uma série de conflitos, que demandam a atuação do poder judiciário e acarretam uma crise do sistema penal<sup>3</sup>.

Além disso, devem ser consideradas as mudanças tecnológicas que impactam a sociedade moderna e influenciam as formas de ver o mundo, afetando inclusive a forma como compreendem a justiça e as formas de resolução de conflito, ansiando por respostas rápidas aos processos penais que se acumulam no Poder Judiciário.

Neste cenário, em razão da desordem social experienciada na atualidade, onde as comunidades são marcadas por altos índices populacionais, incrementando a complexidade das relações, em uma realidade de desigualdade social que facilita a ocorrência de conflitos, o poder estatal é instado a intervir, a fim de resolver tais conflitos, coibindo e penalizando os comportamentos desviantes, que desafiam a manutenção da ordem social e as garantias de um Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, citando Jock Young, Rafael Serra Oliveira<sup>4</sup> expõe:

[...] ao mesmo tempo em que o mundo contemporâneo neoliberal fomenta “*uma cultura de altas expectativas tanto materiais como em termos de auto-realização*”, a população excedente não encontra espaço ou oportunidade para se desenvolver economicamente. A frustração individual decorrente dessa realidade “*se torna uma fonte de tensão do sistema e, juntamente com a privação relativa no mundo material, uma fonte poderosa de desvio.*”

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Rafael Serra. Consenso no processo penal – uma alternativa para a crise do sistema criminal. Editora Almedina, São Paulo, 2015.p. 31.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 33.

Desta forma, o sistema penal acaba sendo demandado sobremaneira, culminando em um cenário onde o poder judiciário tem de lidar com uma enorme carga de processos criminais, situação que não consegue dar conta, resultando em um processo de resolução de conflitos lento e que por vezes não alcança seu objetivo.

Além das problemáticas em torno do andamento do processo penal, tomando-se como paradigma a justiça brasileira, soma-se a crise do sistema penitenciário, com penitenciárias superlotadas<sup>5</sup>, que não oferecem o mínimo de garantia para os detentos, gerando mais problemas e não resolvendo aqueles que se dispõe a resolver, desafiando a manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a justiça criminal consensual é apresentada como uma alternativa para um manejo mais eficiente da estrutura do sistema judicial criminal, na medida em que o Estado passa a solucionar questões envolvendo crimes de menor gravidade de maneira mais simples, permitindo concentrar seus esforços de maneira mais eficiente na resolução de crimes mais graves<sup>6</sup>.

Alguns juristas apontam a justiça negociada como alternativa inequívoca na resolução de conflitos, considerando uma sociedade complexa e desigual, marcada por conflitos e comportamentos desviados.

Neste sentido, Bernd Schünemann:

“O ideário do século XIX, de submeter cada caso concreto a um juízo oral completo (audiência de instrução e julgamento), reconhecendo os princípios da publicidade, oralidade e imediação somente é razoável em uma sociedade sumamente integrada, burguesa, na qual o comportamento desviado cumpre quantitativamente somente um papel secundário. Nas sociedades pós-modernas desintegradas, fragmentadas, multiculturais, com sua propagação quantitativamente enorme de comportamentos desviados, não resta outra alternativa que a de chegar-se a uma condenação sem um juízo oral detalhado, nos casos em que o suposto fato se apresente como tão profundamente esclarecido já na etapa da investigação, que nem sequer ao imputado interessa uma repetição da reprodução da prova em audiência de instrução e julgamento.”<sup>7</sup>

<sup>5</sup> Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJILTIOWItZjYwY2ExZjBiMWNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRI0GRhNmJmZThiMSJ9>>. Acesso em 08 out. 2021

<sup>6</sup> BARROS, Francisco Dirceu. Acordos Criminais. São Paulo: Editora JHMizuno, 2020, p. 30

<sup>7</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones Básicas de la Estructura y Reforma del Procedimiento Penal bajo una Perspectiva Global, in Obras. Tomo II, Rubinzal-Culzoni: Buenos Aires, 2009, p.423

É dentro desta lógica que a justiça negocial está inserida, permeada por uma ideia de busca pelo eficientismo do sistema penal, atrelado a agilidade na resolução do conflito e valorizando a individualidade e um certo protagonismo dos envolvidos, a fim de chegar à resolução de conflito.

Contudo, em que pese louváveis as intenções que justificam a busca pelo aprimoramento dos meios de resolução através da justiça penal consensual, deve se ter atenção para que tais alternativas sejam balizadas sempre pelas garantias fundamentais que pautam um Estado Democrático de Direito.

## **1.2 Justiça consensual no direito comparado**

A expansão dos espaços de consenso no direito penal é fenômeno que se verifica em inúmeros ordenamentos jurídicos. A utilização de meios de resolução de conflito baseados na composição entre as partes vem se acentuando nas últimas décadas, surgindo mecanismos que buscam aprimorar os tradicionais procedimentos penais dos Estados, assim como ocorre no Brasil, que recentemente passou a contar com um novo instituto penal negocial, o acordo de não persecução penal.

A fim de entender a criação e funcionamento deste novo instituto no Brasil, passa-se a analisar as experiências estrangeiras e seus principais mecanismos de consenso no processo penal, os quais influenciaram, em alguma medida, a justiça penal consensual no Brasil.

### **1.2.1 Alemanha**

O processo penal alemão está assentado nos princípios da legalidade e obrigatoriedade, de modo que, dispondo de elementos mínimos, o Ministério Público é obrigado a propor a ação penal<sup>8</sup>. Contudo, tais princípios são excepcionados, conforme previsão legal disposta nos §§153 e 154 do Código de Processo Penal germânico.

---

<sup>8</sup> GAZOTO, Luís Wanderley. Exercício da Ação Penal Pública no Brasil, EUA e Europa: Legalidade, Accountability e Política Criminal. 2016. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxsdWlzd2FuZGVyYbGV5Z2F6b3RvfGd4OjlxZDk3YzQ0NjYzYjJmNjc>. Acesso em 06 out. 2021

As hipóteses de exceção do princípio da obrigatoriedade são: o arquivamento decorrente de insignificância, desinteresse estatal na sua persecução, ou mesmo quando a persecução puder ser iniciada pelo próprio ofendido; a suspensão condicional ou incondicional do processo; e o procedimento monitorio denominado ordem penal. Todas estas medidas levam à interrupção do processo e seu encerramento sem a realização do juízo oral.<sup>9</sup>

Outro aspecto importante de se destacar acerca do processo penal alemão é a vigência do princípio da acumulação dos poderes ou forças processuais, caracterizando uma atuação ativa por parte do julgador na condução do processo, também no que diz respeito à produção de provas. Nas palavras de SCHÜNEMANN “*todas as funções da audiência estão reunidas em uma única mão, a saber, na mão daquele que a preside e que decide segundo sua discricionariedade sobre o exercício destas funções*”<sup>10</sup>.

Neste sentido, após o oferecimento da denúncia por parte do acusador público, o domínio do processo é transferido ao juiz, o que possibilita o acesso deste às investigações preliminares<sup>11</sup>.

As hipóteses legais de mitigação do princípio da obrigatoriedade no processo penal alemão abriram caminho para o desenvolvimento e crescimento dos acordos penais<sup>12</sup>. Além disso, as características do procedimento processual germânico, com destaque para primazia do juiz na condução do procedimento e a busca da verdade real, balizaram a implementação do instituto da barganha no ordenamento jurídico. Segundo MOELLER, (2016, p. 17) “*a postura ativa do juiz acarretará basilares consequências aos contornos das negociações e da realização do acordo: ele, em coerência com o sistema inquisitorial, pode iniciar a barganha*”.

<sup>9</sup> HOPE, Herold. O Consenso como meio de simplificação do procedimento criminal: perspectivas e possibilidades no processo penal brasileiro. 2018. Disponível em <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/180890>>. Acesso em 06/10/2021.

<sup>10</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 225.

<sup>11</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; MOELLER, Uriel. Acordos no processo penal alemão: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa. Bol. Mex. Der. Comp., México, v. 49, n. 147, p. 17-18, 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0041-86332016000300013&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332016000300013&lng=es&nrm=iso)>. Acessado em 06 out. 2021

<sup>12</sup> HOPE, Herold. O Consenso como meio de simplificação do procedimento criminal: perspectivas e possibilidades no processo penal brasileiro. 2018. Disponível em <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/180890>>. Acessado em 06 out. 2021.

O início da experiência alemã com o acordo na esfera criminal (Absprachen), embora sem uma data certa, remonta à década de 1970. Inicialmente realizado informalmente nos casos que tratavam de delitos menores, em razão da falta de previsão legal, a realização de acordos foi se expandindo gradualmente para os casos de delitos mais gravosos, até alcançar os casos que envolviam violência. A prática, até então velada, passou a ganhar maior divulgação no meio jurídico após o ano de 1982, quando um jurista alemão denunciou a prática do acordo anonimamente<sup>13</sup>, iniciando-se assim um período de debates acerca do instituto.

Os acordos determinavam que, com a confissão do acusado, ocorreria uma agilização do procedimento e uma limitação da pena a ser imposta. Conforme o grau de detalhamento e de profundidade daquela, não haveria a necessidade de maior ou de qualquer dilação probatória, uma vez que a negociação poderia ocorrer antes ou durante o julgamento da parte, com a possibilidade de envolvimento tanto da acusação, quanto do juízo e da defesa<sup>14</sup>.

No ponto, destaca-se que o acusado formaliza uma confissão, mas não se declara culpado, como ocorre no *plea bargaining*. O tribunal valora a confissão como uma prova importante, mas “*impõe-se a sua confirmação a partir do lastro probatório complementar para que se autorize um pronunciamento condenatório*”. (VASCONCELLOS, MOELLER; 2016, p. 17-18).

Por serem condicionados à renúncia ao direito de recurso pela parte, a matéria referente aos acordos criminais não era plenamente discutida nos tribunais. Contudo, o acordo ganhou relevo na jurisprudência quando chegou aos tribunais superiores, oportunidade em que Bundesgerichtshof (Tribunal Federal de Justiça, em tradução livre) estabeleceu os primeiros parâmetros para a viabilidade da Absprachen em 28 de agosto de 1997.

O acordo foi receber tratamento normativo apenas no ano de 2009, sendo regulamento através do §257c do Código de Processo Penal alemão

---

<sup>13</sup> KOBOR, Susanne. Bargaining in the criminal justice systems of the United States and Germany: matter of justice and administrative efficiency within legal. Frankfurt am Main: Internationaler Verlag der Wissenschaften, 2008, pg. 123-125.

<sup>14</sup> ALTENHAIN, Karsten. Absprachen in german criminal trials. In: THAMAN, Stephen C. (Org.). World plea bargaining: consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial. Durham: Carolina Academic Press, 2010, pg. 159-161

(Strafprozeßordnung - StPO)<sup>15</sup>, seguindo as diretrizes já fixadas nas decisões do Bundesgerichtshof sobre o tema.

A experiência alemã com o Absprachen está relacionada com a criação do instituto do acordo de não persecução penal no Brasil, na medida em que, na primeira tentativa de inserção do instituto no ordenamento jurídico nacional, o Ministério Público, através do CNMP, indicou basear-se na experiência alemã para justificar a criação do acordo, contudo, o caminho trilhado para a implementação do instituto acabou sendo outro, diferenciando-se da experiência alemã, conforme se apresentará ao longo do presente trabalho.

### 1.2.2 Portugal

Inspirado no instituto negocial do direito alemão, o acordo sobre sentença em processo penal foi proposto no direito português pelo doutrinador lusitano Jorge de Figueiredo Dias em 2010, que defendia a compatibilidade da realização de um acordo penal no ordenamento jurídico português, partindo do artigo 344<sup>16</sup> do Código de Processo Penal Português, onde o acusado confessaria a prática dos fatos imputados até o início da produção das provas, em troca de uma pena aplicada em menor medida<sup>17</sup>.

A ideia do acordo sobre sentença em processo penal se justificaria no direito português em razão do regramento acerca da confissão, que possui valor determinante. Na ordem processual portuguesa é possível a confissão integral e sem

---

<sup>15</sup> Tal situação foi tida como constitucional em julgamento realizado em 2013 pelo Tribunal constitucional alemão (BVerfG) (ALEMANHA. BvERFg, 2 bVr 2628/10, 2 BvR 2883/10 und BvR 2155/11, vom 19.3.2013. Berlin: <[Bundesverfassungsgericht - Entscheidungen - Gesetzliche Regelung zur Verständigung im Strafprozess ist verfassungsgemäß – informelle Absprachen sind unzulässig](#)> Acessado em 06 out.2021

<sup>16</sup> Art. 334, do Código de Processo Penal Português: 1- No caso de o arguido declarar que pretende confessar os factos que lhe são imputados, o presidente, sob pena de nulidade, pergunta-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coacção, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas. 2- A confissão integral e sem reservas implica: a) Renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados; b) Passagem de imediato às alegações orais e, se o arguido não deve ser absolvido por outros motivos, à determinação da sanção aplicável; e c) Redução da taxa de justiça em metade.

<sup>17</sup> CORTESÃO, Viviana Gomes Ribeiro. Os acordos sobre a sentença em processo penal – Um novo consenso no direito processual penal. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/35080/1/Os%20acordos%20sobre%20a%20sentenca%20em%20processo%20penal%20um%20novo%20consenso%20no%20direito%20processual%20penal.pdf>. Acessado em 06 out. 2021.

reservas, que é vista como uma renúncia à produção de prova relativa aos fatos imputados e sua consequente consideração como provados.

Pontua-se que no Brasil o regramento acerca da confissão ocorre de maneira diferente, pois, ao contrário do que ocorre em Portugal, não há previsão da confissão sem reservas. Caso o réu confesse a prática delitiva, não há dispensa da produção de provas, o juiz não poderá fundamentar uma decisão condenatória apenas baseado na confissão, deverá alicerçar-se em outros elementos probatórios que comprovem a prática delitiva.

Seguindo, a proposta de Figueiredo Dias encontrou severas críticas por parte da doutrina portuguesa, que argumentava que o acordo sobre sentença redundaria em supressão do dever de esclarecimento judicial dos fatos; que a admissão da confissão como razão determinante para condenação outorgaria a ela exacerbado valor probatório. Nesse viés, ocorreria patente violação do princípio da investigação ao ponto em que a postura do Estado persecutor aniquilaria com o princípio do *nemo tenetur se accusare*.<sup>18</sup>

Em que pese as críticas, o acordo sobre sentença em processo penal encontrou acolhida no Ministério Público português, que buscou a inserção do instituto no ordenamento jurídico pela via administrativa, através da Orientação nº 1/2012<sup>19</sup>, da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa e do Memorando de 19 de janeiro de 2012 da Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra.

Em razão da ausência de previsão normativa que contemplasse as diretrizes do instituto, o tema chegou ao Supremo Tribunal de Justiça português e a corte entendeu que o acordo de sentença feria o princípio da legalidade<sup>20</sup>; que sua falta de previsão normativa causaria insegurança jurídica; que a promessa ministerial de

---

<sup>18</sup> SILVA, 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/60570/acordo-de-nao-persecucao-penal-inconformidade-juridico-constitucional-da-resolucao-n-181-2017-do-conselho-nacional-do-ministerio-publico#> >. Acesso em 06 de outubro de 2021.

<sup>19</sup> PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Orientação nº 01/2012, de 13 de janeiro de 2012. Procuradora-Geral Distrital Francisca Van Dunem emite uma orientação aos magistrados do MP do Distrito em sentido favorável a realização de acordos sobre a sentença em processo penal. Lisboa: Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/doc\\_mostra\\_doc.php?nid=153&doc=files/doc\\_0153.html](http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/doc_mostra_doc.php?nid=153&doc=files/doc_0153.html)>. Acessado em: 06 out. 2021.

<sup>20</sup> PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo nº 224/06.7GAVZL.C1.S1. Lisboa, 10 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/533bc8aa516702b980257b4e003281f0?OpenDocument>>. Acessado em: 0 out. 2021.

vantagem legalmente inadmissível é um método proibido de prova, conforme previsão legal do artigo 126, nº 1, alínea “e”, do Código de Processo Penal Português.

### 1.2.3 Estados Unidos

Nos EUA o principal expoente da justiça consensual penal é o *plea bargaining*. A característica do modelo processual penal no ordenamento jurídico americano, marcada pela ampla discricionariedade da acusação, vinculada ao Poder Executivo e regida pelo princípio da oportunidade, bem como a característica estrutural do sistema, foram aspectos processuais que tornaram possível o surgimento do *plea bargaining* no processo penal norte americano no século XIX e o desenvolvimento deste instituto ao longo do século XX.

Neste sentido, afirma Maximo Langer, citado por Harold Hope, p. 42 e 43:

O *plea guilty* e o relativo poder discricionário do promotor para dispor dos fatos - elementos característicos do modelo da disputa - eram condições de possibilidade para o desenvolvimento do *plea bargaining* como forma sistemática de resolução de processos criminais. Mas isso não significa que a prática sistemática do *plea bargaining* foi inicialmente aceita por todos os juízes americanos, que inicialmente tiveram reações diferentes a esse fenômeno. Nesse sentido, a proximidade relativa do sistema americano com o modelo da disputa era, ao mesmo tempo, uma condição de possibilidade e um efeito da prática maciça do *plea bargaining*. Ou seja, a presença de certos elementos do modelo de disputa facilitou o desenvolvimento do *plea bargaining* nos Estados Unidos. Mas, ao mesmo tempo, o desenvolvimento deste mecanismo trouxe o sistema americano e seus atores para mais perto do modelo de disputa como forma de pensar e perceber o processo criminal.<sup>21</sup>

O acordo criminal no processo penal norte-americano é uma prática comum, o instituto do *plea bargaining* está presente em cerca de 90% dos casos, e consiste em um acordo entre acusado e acusação, onde o acusado se declara culpado pelos fatos imputados (*guilty plea*) ou opta por não os contestar (*plea of nolo contendere*), em

---

<sup>21</sup> LANGER, Maximo. La dicotomía acusatorio-inquisitivo y la importación de mecanismos procesales de la tradición jurídica anglosajona. Algunas reflexiones a partir del procedimiento abreviado. In: MAIER, Julio B.; BOVINO, Alberto. El procedimiento abreviado. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2001, p. 28, nota 45. (<sup>21</sup> HOPE, Herold. O Consenso como meio de simplificação do procedimento criminal: perspectivas e possibilidades no processo penal brasileiro. 2018. Disponível em < <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/180890> >. Acesso em 06/10/2021.)

troca da aplicação reduzida da pena ou redução das acusações, e encerramento da ação penal, renunciando seu direito de ser submetido a julgamento.

Sobre o instituto, conceitua Vladimir Aras<sup>22</sup>:

A *plea bargaining* consiste numa transação que abrevia o processo, eliminando a colheita da prova, suprimindo a fase de debates entre as partes (*trial*) para chegar-se logo à sentença (*verdict and sentencing*). O agente do fato ilícito admite sua culpabilidade em troca de benefícios legais. O objetivo do instituto é garantir a elucidação de crimes, assegurar uma rápida punição aos autores de crimes e diminuir a carga de trabalho no Judiciário e no Ministério Público, reduzindo os custos da Justiça criminal.

As modalidades de procedimentos de negociação são divididas em três, as chamadas guilty pleas, estabelecidas no Federal Rules of Criminal Procedure nº 11, prevendo a manifestação do acusado já no início do processo.

Na primeira modalidade, plea of guilty, o acusado, assistido por seu defensor, assume a culpa das imputações que lhe são feitas, a fim de alcançar benefícios de redução de pena previstos na legislação. Neste caso é designada uma audiência para que o acusado se declare culpado diante de um juiz e renuncie os direitos que teria em um julgamento pelo júri. O caso do plea of guilty resulta em uma condenação criminal com efeitos também de responsabilidade civil.

Neste sentido, Queirós Campos<sup>23</sup>:

Se o acusado decide confessar a culpa (guilty plea), é agendada uma audiência para que ele manifeste sua decisão perante um magistrado. A guilty plea é, ao mesmo tempo, uma admissão de cometimento do delito e uma renúncia aos direitos que o réu teria caso decidisse ir a julgamento. Por isso mesmo, na audiência, o juiz deve advertir o acusado sobre seus direitos à assistência por advogado, à produção de provas, a ir a julgamento e à não autoincriminação, dentre outros. Também deve ser avaliada a voluntariedade da decisão, bem como a ausência de coerção sobre o acusado. Apenas caso a decisão do réu seja consciente e voluntária é que o juiz aceitará sua confissão de culpa.

---

<sup>22</sup> Aras, Vladimir. Acordo de não persecução penal, Editora Juspodivm, 3ª edição, Salvador, 2019.

<sup>23</sup> CHEMERINSKY, Erwin.; LEVENSON, Laurie L. Criminal Procedure 2008: Case and Statutory Supplement. Aspen: Aspen Pub, 2008, p. 5-11 apud QUEIRÓS CAMPOS, 2012. p. 5.

A segunda possibilidade é o *plea of nolo contendere*, caso em que o acusado decide não se opor à acusação, mas não assume a culpa pelos fatos imputados. Nesta modalidade o acusado é condenado, mas a sentença condenatória criminal não produz efeitos na esfera civil.

Por fim, se o acusado se declara inocente, *plea of not guilty*, situação em que o acusado nega a sua culpa na realização do delito, poderá, por uma questão estratégica, declarar que tem direito à celebração do acordo criminal, abrindo mão do julgamento pelo júri.

A celebração do acordo pode ocorrer por provocação do imputado ou por oferecimento da promotoria, podendo abranger um ou mais crime de qualquer espécie. O conteúdo da negociação pode se referir ao *quantum* de pena (sentença barganhada), arquivamento ou modificação da imputação levada à Corte (imputação barganhada).

Embora não possua requisitos de ordem objetiva, é necessária a observação de três requisitos de ordem subjetiva para a admissibilidade do acordo: garantia da voluntariedade da confissão, consentimento informado e o acordo deve ser adequado à existência de uma conduta criminal plausível<sup>24</sup>.

O *guilty plea* deve ser estabelecido de forma voluntária, resultado da manifestação livre de vontade do acusado, não sendo admitido qualquer tipo de coação física ou moral que interfira na confissão e na adesão do acordo. Além disso, não são admitidas promessas falas ou de má-fé pela promotoria.

O requisito do consentimento informado diz respeito ao conhecimento de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas do acordo por parte do acusado.

É imperioso que o réu também tenha pleno conhecimento do conteúdo, condições e consequências da barganha, demonstrando não só livre vontade, mas também completa compreensão dos significados e desdobramentos de sua declaração de culpa (*knowing and intelligent factor*)<sup>25</sup>.

Nesse sentido, o acusado deve ser informado sobre suas renúncias, implicações e consequências do acordo. Deve ser alertado sobre as imputações que lhe são feitas, bem como as penas mínimas e máximas previstas, regime de

---

<sup>24</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015, p. 210.

<sup>25</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração (delação) premiada. Salvador: Juspodium, 2016, p. 41.

cumprimento e livramento condicional. O acusado também deve ser informado sobre as consequências da aceitação ou negação do acordo, bem como de seu eventual descumprimento.

Além disso, o acordo deve ser adequado à existência de uma conduta criminal plausível, significa que o acordo não pode representar abuso de acusação, não havendo suporte probatório mínimo que embase a proposta, não deve haver acordo, mas novas investigações ou arquivamento formal do material existente.

Por fim cumpre destacar que, sendo celebrado o acordo e descumpridas as medidas estabelecidas pelo réu, a declaração de culpa será anulada e se procederá a instrução e julgamento do feito.

A experiência norte-americana com a justiça penal negocial influencia fortemente os demais ordenamentos jurídicos, que se inspiram no instituto do *plea bargaining* para buscar soluções consensuais em seus Estados. Conforme se verá no decorrer do presente trabalho, há algumas semelhanças entre os institutos negociais penais adotados no Brasil e o *plea bargaining*, com destaque para o acordo de não persecução penal, que assim como na modalidade do *plea of guilty*, exige a confissão do acusado para celebração do acordo.

## **CAPÍTULO II – JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL**

No Brasil, o modelo de justiça criminal baseada no consenso ganhou espaço no ordenamento jurídico com a promulgação da Constituição da República de 1988<sup>26</sup>, que prevê a criação dos Juizados Especiais e a instituição do procedimento sumaríssimo. A previsão constitucional foi posteriormente regulada pela lei 9.099/1995, a chamada Lei dos Juizados Especiais, que, em busca de alternativas simplificadas para resolução de conflitos, criou modalidades de acordos criminais.

Sobre a inovação constitucional, pontua Mirabete:

“[...] a Carta Constitucional deu margem a importantes inovações em nosso ordenamento jurídico penal e processual penal, aproveitando-se a

---

<sup>26</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

experiência de instrumentos jurídicos já utilizados em vários países, como os Estados Unidos e Itália, destinados à desburocratização e simplificação da Justiça Penal. Deu-se resposta à imperiosa necessidade de o sistema processual penal brasileiro abrir-se às posições e tendências contemporâneas, possibilitando-se uma solução rápida para a lide penal, quer pelo consenso das partes, com a pronta reparação dos danos sofridos pela vítima na composição, quer pela transação, com a aplicação de penas não privativas de liberdade, quer por um procedimento célere para a apuração da responsabilidade penal dos autores de infrações penais de menor gravidade na hipótese de não se lograr ou não ser possível aplicar uma ou outra daquelas medidas inovadoras”<sup>27</sup>.

Neste sentido, alinhando-se a uma tendência penalista moderna, que visa a resolução de conflitos de maneira mais ágil e eficiente, a Lei 9.099/95 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro mecanismos de negociação e de resolução alternativa de conflitos, admitindo algum juízo de oportunidade à acusação. Desta forma, houve uma “[...] verdadeira revolução (jurídica e de mentalidade), porque quebrou-se a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. [...] Ao lado do clássico princípio da verdade material, agora temos que admitir também a verdade consensuada”<sup>28</sup>.

Destinados a resolução de casos envolvendo delitos de menor potencial ofensivo, inicialmente a aplicação do consenso nos casos criminais era reservada apenas aos crimes cuja pena máxima não ultrapassasse 01 (um) ano de prisão. Posteriormente a abrangência dos institutos consensuais passou a abarcar os crimes cuja pena máxima atingisse dois anos<sup>29</sup>.

Buscando um procedimento mais simples para resolução de casos que tratam de delitos de menor potencial ofensivo, fomentando a participação ativa das partes e da vítima, e preferindo a aplicação de penas não restritiva de liberdade, em seu artigo segundo, a lei 9.099/95 estabelece que os juizados especiais serão orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e da celeridade.

<sup>27</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Editora Atlas, 2002, p. 24.

<sup>28</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antonio Fernandes; GOMES, Luiz Flavio. Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999, p. 43-44

<sup>29</sup> Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Com o princípio da oralidade tem-se que nos processos do Juizados Especiais há uma predominância da forma falada sobre a escrita. Os atos processuais se darão preferencialmente na forma oral, sendo reduzidos a termo apenas os atos essenciais<sup>30</sup>.

O princípio da simplicidade busca facilitar o procedimento nos juizados especiais, tornando-o mais ágil, reduzindo a quantidade de atos praticados e informações anexadas aos processos, também tem a função de minorar o uso da forma escrita através da utilização de meios alternativos, como a utilização, por exemplo, da informática e gravações em vídeo.<sup>31</sup>

Quanto ao princípio da informalidade, este orienta todo os atos processuais dos juizados especiais, afastando-se de um formalismo, embora não o descarte por completo. Neste sentido, os atos devem ser praticados de forma simples, desburocratizada e objetivando atingir suas finalidades. Percebe-se o princípio da informalidade, por exemplo, quando a lei estabelece em seu artigo 65, §1º, que a nulidade não será pronunciada se não houver prejuízo pelo ato. Também se percebe o princípio da informalidade quando é dispensado o relatório da sentença (artigo 81, §3º), ou quando se estabelece que, se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão (artigo 81, §5º).

O princípio da economia processual busca um uso adequado dos recursos, de modo que os atos processuais sejam praticados visando a economia financeira, de esforços e de tempo. Neste sentido lecionam Grinover, Gomes Filho, Scarance e Gomes:

[...] o princípio da economia processual está presente em todo Juizado, desde a fase preliminar até o encerramento da causa: evita-se o inquérito, busca-se que o autor do fato e a vítima sejam desde logo encaminhados ao Juizado, pretendendo que através de acordos civis ou penais, não seja formado o processo.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> § 3º do art. 65, da Lei 9099/95

<sup>31</sup> MIRABETE, Julio Fabrini. Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 35

<sup>32</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. Juizados Especiais Criminais, 2a ed. São Paulo: RT, 1997, p 64-65.

Quanto ao princípio da celeridade, este está materializado no procedimento sumaríssimo adotado pelos Juizados Especiais Criminais, visando diminuir o tempo entre a prática do ilícito e a solução jurisdicional.

Evidenciando a importância e centralidade deste princípio nos Juizados Especiais Criminais, Mirabete pontua:

[...] A referência ao princípio da celeridade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade no processo, com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível. No caso dos Juizados Especiais Criminais, buscando-se reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a solução jurisdicional, evita-se a impunidade pela porta da prescrição e dá-se uma resposta rápida à sociedade na realização da Justiça Penal. O interesse social reclama soluções imediatas para resolver os conflitos de interesses e é uma exigência da tranquilidade coletiva [...]<sup>33</sup>

Os princípios que regem os Juizados Especiais Criminais se alinham com os fundamentos da justiça penal consensual, buscando simplificar os procedimentos penais, tornando a resolução dos casos criminais mais ágil.

## **2.1 Modelos de acordos criminais no Brasil**

Apresentado os contornos da justiça negocial no Brasil, tratando dos princípios que regem os Juizados Especiais Criminais, passamos agora a analisar os principais institutos consensuais no processo penal brasileiro, em especial os institutos criados pela lei 9.099/95, transação penal e suspensão condicional do processo, além do instituto do acordo de colaboração premiada, criado pela lei 12.850/2013, que, de certa maneira, sedimentaram o caminho para o surgimento do instituto do acordo de não persecução penal, que será analisado no capítulo seguinte.

### **2.1.1 Transação Penal**

---

<sup>33</sup> MIRABETE, Julio Fabrini. Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002. P. 35.

Previsto no artigo 76<sup>34</sup>, da Lei nº 9.099/95, a transação penal é um instituto jurídico despenalizador, baseado no direito penal consensual, que estabelece a possibilidade de o Ministério Público propor ao acusado a aplicação de pena não privativa de liberdade sem o oferecimento de denúncia e instauração de processo penal, sem a exigência de que o acusado confesse e assuma a culpa pela prática delitiva.

A proposta da transação penal é feita antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, em audiência preliminar, oportunidade em que o acusado e seu advogado terão acesso às peças de investigação, coligidas simplificada e pela polícia, e irão decidir se aceitam a proposta de transação, se rejeitam a proposta ou se desejam fazer alguma alteração nas condições, dando início então às tratativas acerca do tipo e quantitativo de pena que serão aplicados ao caso.

Pontua-se que a pena aplicada deverá ser restritiva de direito ou multa, sempre em patamar inferior daquele máximo previsto no tipo penal, caso o acusado fosse condenado. Ainda, havendo divergência entre o acusado e seu advogado acerca da aceitação, ou não, da proposta de acordo, este não deve ser celebrado, oportunizando-se ao imputado nomear outro advogado que, com ele, firme o acordo, conforme exigência atual nos ordenamentos jurídicos modernos.<sup>35</sup>

Cabível apenas nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não ultrapasse 02 (dois) anos, cumulada, ou não, com multa, a transação penal não pode ser aplicada nos casos que envolvem violência doméstica,

---

<sup>34</sup> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

<sup>35</sup> Nesse sentido, MIRABETE, Julio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Atlas, 2002, p. 147.

independente do quantitativo de pena cominada (art. 41, Lei 11340/06), tampouco aos crimes do âmbito da justiça militar (artigo 90-A da Lei nº 9.099/95).

Além de sua limitação aos delitos de menor potencial ofensivo, existem outros requisitos que devem ser observados para a aplicação da transação penal. Inicialmente, o Ministério Público deve ter indícios suficientes de autoria e materialidade da prática delitiva, não sendo o caso de arquivamento; e, nos casos de ação pública condicionada à representação, deverá conter a representação do ofendido.

Outrossim, o §2º, do artigo 76, da Lei nº 9.099/95, estabelece as causas que impossibilitam o oferecimento e homologação da transação penal. Desta forma, o acusado não pode ter sido condenado à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva – é necessário que a sentença condenatória tenha transitado em julgado, sentenças condenatórias pendentes de recurso não servem como impedimento para oferecimento ou homologação da transação penal<sup>36</sup> –; o acusado também não pode ter sido beneficiado anteriormente pela transação penal, no prazo de cinco anos; por fim, não pode ficar comprovado que os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, indicam não ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Em razão da existência de requisitos de caráter subjetivo para análise de viabilidade de aplicação da transação penal, verificou-se determinada margem de discricionariedade para o Ministério Público, situação que levantou inúmeros debates por parte da doutrina, no sentido de que o exercício da ação penal pública não poderia ficar relegado ao arbítrio do acusador, não sendo ele o titular do interesse público subjacente (pretensão acusatória), bem como tal situação violaria os princípios da igualdade e obrigatoriedade da ação penal.

Nesta toada, entendeu a doutrina que, não obstante o legislador tenha utilizado a expressão “poderá”, preenchidos os requisitos para oferecimento da transação, surge para a acusação o poder/dever de propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, dependendo esta de anuência por parte da defesa.

---

<sup>36</sup> “O fato de estar o autor do fato sendo processado por outra infração penal não impede a proposta de transação, já que os impedimentos são expressos em lei. A proposta é proibida se, por exemplo, o autuado já foi condenado anteriormente, em sentença transitada em julgado, por qualquer crime, à pena privativa de liberdade. A expressão “sentença definitiva” do art. 76 da Lei 9.099/95 significa “sentença transitada em julgado”. Não haverá impedimento, se o feito anterior, em que foi proferida a sentença condenatória, estiver em fase de recurso, inclusive o extraordinário.” (OLIVEIRA, Beatriz Abraão. Juizados Especiais Criminais Teoria e Prática. 2 ed. Renovar. São Paulo: 2007. pg. 50.)

Assim, o Ministério Público deve analisar os requisitos pautados na estrita legalidade, não cabendo suposições ou abordagens fora dela, sendo que a negativa de proposta da transação deve ser fundada em impedimentos legais devidamente comprovados.

Neste sentido, leciona Rosimeire Ventura Leite<sup>37</sup>:

A liberdade de atuação do ministério público na transação é bastante limitada, demonstrando a cautela do legislador ao abrir exceções à obrigatoriedade da ação penal. Nesse contexto, seria inadequado permitir que, evidenciada a satisfação dos requisitos legais, existisse avaliação discricionária do órgão ministerial quanto à propositura ou não da medida. Se assim fosse, a dificuldade de controle dos critérios utilizados ensejaria condutas potencialmente violadoras do princípio da igualdade de tratamento.

Caso o Ministério Público não proponha a realização de transação penal, apresentando justificativa para tanto, aplica-se analogicamente as disposições do artigo 28 do CPP, de modo que os autos serão remetidos ao superior hierárquico da instituição para revisão do entendimento manifestado pelo promotor de justiça ou procurador da República.

No ponto, importante referir que, em que pese o oferecimento da proposta de transação trate-se de poder-dever do Ministério Público nos casos em que verificados os requisitos legais, as cortes superiores firmaram entendimento no sentido de que o acusado não possui direito subjetivo à transação penal<sup>38</sup>.

De outra banda, proposta e aceita a transação penal, o juiz deverá homologar o acordo através de sentença. No ponto, cumpre referir que o juiz deverá analisar as condições estabelecidas no acordo, se são legais e adequadas, podendo negar-se a homologar o acordo caso verifique ilegalidade ou absoluta injustiça; deve analisar também a base fática do acordo, confirmando não ser o caso de arquivamento; assegurar-se de que o acusado tem ciência das consequências do acordo, bem como se sua manifestação de vontade é de fato livre e consciente<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça Consensual e Efetividade do Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 165.

<sup>38</sup> A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público (Precedentes desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal)" (STJ, Corte Especial, Ação Penal n. 634, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 03.04.2012).

<sup>39</sup> NOGUEIRA, Márcio Franklin. *Transação Penal*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 189

A sentença homologatória da transação penal, conforme entendimento jurisprudencial<sup>40</sup>, não faz coisa julgada material, de modo que o descumprimento do acordo não permite a conversão da pena de multa em privativa de liberdade ou execução de título executivo judicial, contudo, o Ministério Público poderá dar continuidade na persecução penal.

Ainda, a decisão homologatória não possui natureza condenatória, não havendo que se falar em antecedentes, apenas em registro do acordo para que o acusado não seja beneficiado novamente pelo mesmo instituto no prazo de 05 (cinco) anos, conforme disposto no artigo no art. 76, § 2º, II, da Lei 9099/95.

### **2.1.2 Suspensão condicional do processo.**

Assim como a transação penal, a suspensão condicional do processo é um instituto despenalizador criado pela lei 9.099/95. Disposto no artigo 89 da referida lei, este instituto prevê a possibilidade de o Ministério Público oferecer ao acusado a suspensão do curso da ação penal, sob a condição de que este cumpra determinadas medidas. Conforme leciona Rogério Greco<sup>41</sup>, é “*um instituto jurídico que tem por finalidade evitar a aplicação de pena privativa de liberdade nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.*”

Neste sentido, a suspensão condicional do processo alcança um número maior de casos, sendo cabível nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não pela lei dos Juizados Especiais. Desta forma, entram nesta seara não só os delitos de menor potencial ofensivo, mas também crimes de média gravidade como furto simples e crime de contrabando ou descaminho.

Para a análise do requisito da pena mínima, devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição da pena, e, nos casos de concurso de crimes, formal ou material, devem ser somadas as penas.

Além de respeito ao quantitativo mínimo da pena cominada, para o oferecimento da suspensão condicional do processo são necessários a observação

---

<sup>40</sup> “[...] a homologação da transação penal não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retorna-se ao status quo ante, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal” (Recurso Extraordinário n. 602.072 - Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.02.2010.)

<sup>41</sup> GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral, 8. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

de outros requisitos: o acusado não pode estar sendo processado, bem como não pode ter sido condenado por outro crime; também devem estar presentes os requisitos para a suspensão condicional da pena: a) não ser reincidente em crime doloso; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias devem autorizar a concessão do benefício; c) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código; e d) condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

A suspensão condicional do processo normalmente é oferecida pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia, desta forma, como o próprio nome do instituto sugere, há o início da ação penal, sendo o instituto medida que irá suspendê-lo por determinado período de tempo, entre dois e quatro anos, sob o requisito de cumprimento de medidas preestabelecidas.

Contudo, é possível que a proposta de suspensão condicional do processo pelo MP seja realizada em momento posterior à fase postulatória, nos casos em que condições impeditivas do benefício sejam afastadas ao longo do processo, conforme dispõe a nova redação do artigo 383, § 1º do Código de Processo Penal<sup>42</sup>.

As medidas para a suspensão do processo estão previstas no §1º do artigo 89, e consistem na (a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, (b) proibição de frequentar determinados lugares, (c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, (d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Além destas, poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, conforme §2º do mesmo artigo.

Sobre as condições da suspensão, estas devem guardar proporção com o ilícito supostamente praticado, não podendo representar medida mais gravosa ao acusado, caso fosse condenado.

Ainda, destaca-se que a medida de reparação do dano é uma condicionante para aplicação do instituto, para ser incluída dentre as medidas do acordo, mas não um requisito para sua concessão<sup>43</sup>. Outrossim, a proibição de frequentar determinados lugares é medida que normalmente guarda pertinência com o crime

---

<sup>42</sup> Artigo 383, §1º - Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

<sup>43</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 641.

imputado ao acusado, por exemplo, proibição de frequentar bares e estabelecimentos noturnos quando o delito supostamente ocorreu neste tipo de evento.

O acusado pode aceitar a proposta de suspensão condicional do processo, acompanhado de seu advogado, na audiência, oportunidade em que o juiz irá confirmar se a anuência do acusado é livre e consciente, bem como confirmar se está-se diante de hipótese de cabimento do instituto, e então determinar as condições para que o processo fique suspenso.

Homologado o acordo, o acusado fica sob o período de prova, onde deverá comprovar em juízo o cumprimento das condições estabelecidas. De outro lado, se o acusado não aceitar o acordo, o feito segue o rito normal, com a abertura da fase instrutória.

Caso o Ministério Público se negue a oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao acusado que preencha todos os requisitos, aplica-se por analogia as regras do artigo 28 do CPP, conforme súmula nº 969 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, assim como no caso da transação penal, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o acusado que preenche todos os requisitos para aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, não possui direito subjetivo ao benefício, pois, “[...] a suspensão condicional do processo tem natureza de transação processual, não existindo, portanto, direito público subjetivo do paciente à aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95”.<sup>44</sup>

Com a suspensão do processo suspende-se também o transcurso da prescrição, e, uma vez descumpridas as medidas condicionantes da suspensão, revoga-se o benefício e o Ministério Público pode dar seguimento ao processo. Da revogação da suspensão condicional do processo, cabe recurso de apelação pelo acusado, nos termos do Código Penal.

Decorrido o lapso temporal acordado sem que o acusado tenha descumprido as condições estabelecidas e não tenha sido novamente processado durante o período de prova, ocorre a extinção do processo sem julgamento do mérito, não havendo registro de antecedentes criminais.

---

<sup>44</sup> STF, 2ª Turma, HC 129.346, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 05.04.16. Outros precedentes: HC 83.458, 1ª turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 06/02/03; HC 101.369, 1ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, DJ 28/11/11

Além da transação penal e da suspensão condicional do processo, a lei nº 9.099/95, também criou o instituto da composição civil dos danos<sup>45</sup>, que permite a aproximação da vítima e do autor do fato para que busquem uma composição amigável referente à reparação dos danos decorrentes do ilícito, sem necessidade de se recorrer à justiça cível, contudo, o referido instituto não será objeto de maiores considerações neste trabalho. Para o presente trabalho julga-se mais pertinente tratar do instituto do acordo de delação premiada, criado pela lei 12.850/2013, também inserido no âmbito da justiça criminal negocial, os espaços de consenso no processo penal brasileiro.

### **2.1.3 Acordo de colaboração premiada.**

O instituto do acordo de colaboração premiada está previsto no ordenamento jurídico nacional desde a década de 1990, sendo tratado em legislações esparsas relacionadas a tipos criminais específicos como causa de diminuição da pena<sup>46</sup>. Contudo, foi com a lei nº 12.850/2013 que o instituto ganhou seus contornos atuais, recebendo maiores inovações acerca de sua aplicação.

A lei nº 12.850/2013, estabelece o instituto de acordo de colaboração premiada como um mecanismo de produção de prova voltado principalmente ao combate à criminalidade organizada.

---

<sup>45</sup> Artigo 74 da Lei nº 9.099/95

<sup>46</sup> “Assim, os benefícios penais são previstos em diversas leis. Inicialmente, teve sua previsão introduzida no ordenamento brasileiro pela Lei 8.072/1990, em relação ao delito do art. 159 do CP (extorsão mediante sequestro), prevendo uma causa de diminuição de pena. Também uma causa de diminuição em razão da colaboração foi prevista no art. 25, §2º, da Lei 7492/1986 (incluído pela Lei 9080/1995) – que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional - e no art. 16 da Lei 8137/1990 - que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo. Também a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) prevê a diminuição da pena em um sexto a dois terços em seu art. 41. Por sua vez, o art. 1º, §5º, da Lei 9.613/1998, que trata do crime de lavagem de capitais, alterada recentemente pela Lei 12.683/2012, permite a redução da pena, de um a dois terços, a permissão do cumprimento da pena em regime menos gravosos, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o perdão judicial. Por fim, a Lei 9.807/1999, que estabelece programas especiais de proteção às testemunhas e vítimas ameaçadas, trouxe disposições sobre a colaboração premiada, em seus arts. 13 e 14, aplicáveis a todos os delitos e que podem levar, inclusive, ao perdão judicial do agente, dependendo das condições pessoais do colaborador e da eficiência da colaboração.” (MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013), 2013, p. 4. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao\\_Criminal/Artigos\\_e\\_Noticias/Colaboracao\\_Premiada/10%20-%20Revista%20Eletronica\\_Custus%20Legis\\_Andrey\\_A%20delacao\\_premiada.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Colaboracao_Premiada/10%20-%20Revista%20Eletronica_Custus%20Legis_Andrey_A%20delacao_premiada.pdf). Acessado em 12 de out. 2021)

Com o crescente desenvolvimento da criminalidade organizada nas sociedades atuais, incrementando a violência e insegurança, aumentam também os esforços estatais na busca de instrumentos efetivos de investigação, ante a insuficiência dos meios tradicionais, a fim de combater tal criminalidade.

Especialmente nos casos da criminalidade organizada, a investigação criminal requer mecanismos excepcionais, pois há diminuta possibilidade de encontrar provas concretas de suas atividades criminosas, considerando que tais organizações possuem expressivo poder econômico, bem como alto poder de corrupção, dificultando o alcance de provas por parte do poder estatal, sem olvidar que possuem alto poder de intimidação, utilizando-se de meios cruéis para garantir que aqueles que tem conhecimento de sua atuação criminosa mantenham-se em silêncio<sup>47</sup>.

Desta forma, o instituto da colaboração premiada se torna de extrema relevância como um instrumento efetivo de contribuição com a investigação criminal, potencializando os resultados dos esforços estatais no combate ao crime organizado.

O referido instituto prevê a possibilidade de o investigado cooperar com a acusação, confessando a autoria do ilícito, dando informações acerca da participação de terceiros e maiores detalhes sobre a prática criminosa, visando com isso receber benefícios processuais legalmente previstos.

Neste sentido, o acordo de colaboração premiada, estabelecido entre acusador e defesa, tem por objetivo o esvaziamento da posição de resistência do réu, para que se conforme com a acusação, a fim de facilitar a persecução penal, em troca de benefícios ao colaborador, com a redução das consequências sancionatórias à prática delitiva<sup>48</sup>.

Márcio Barra Lima conceitua a colaboração premiada como:

[...] toda e qualquer espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, prestada por autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais, relativamente ao(s) próprio(s) crime(s) de que tenha tomado parte ou pertinente a outro(s) realizado(s) por terceiros, não necessariamente cometidos em concurso de pessoas, objetivando, em troca, benefícios penais estabelecidos em lei.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> Mais sobre o tema em DA SILVA, Eduardo Araújo. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12850/13. São Paulo: Atlas, 2014

<sup>48</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 64

<sup>49</sup> LIMA, Márcio Barra, A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. In: CALABRICH, Bruno. FISCHER, Douglas.

Destaca-se que o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual, caracterizado como meio de obtenção de prova<sup>50</sup>, portanto, não está apto a servir diretamente ao convencimento do julgador, mas é instrumento para a colheita de elementos ou fontes de prova.

Conforme inovação trazida pela Lei nº 13.964/2019, o acordo de colaboração premiada pode ser realizado entre investigado, assistido de seu advogado, e o Ministério Público ou o delegado de polícia, em qualquer fase da persecução penal, podendo ser, inclusive, proposto após a sentença<sup>51</sup>.

Para a celebração do acordo é necessário a observação de alguns requisitos legalmente estabelecidos. Inicialmente, é preciso que a aquiescência ao acordo por parte do investigado seja livre e voluntária, não é admitido qualquer tipo de coação, física ou psíquica, bem como não é permitida a promessa de vantagem ilegal não prevista no acordo.

O controle da voluntariedade é assegurado em mais de um momento durante o processo, a exemplo da exigência da presença de advogado em todos os atos da negociação, a chamada dupla garantia<sup>52</sup>; o controle judicial feito pelo magistrado, que deve analisar a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, quando de sua homologação<sup>53</sup>; e a exigência de declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor no termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito (artigo 6º, inciso III, da Lei nº 12.850/2013).

Além da voluntariedade é necessária a observância da eficácia da colaboração, as declarações apresentadas pelo investigado devem de fato auxiliar as investigações

---

PELELLA, Eduardo. Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

<sup>50</sup> Lei nº. 12.850/2013 - Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

<sup>51</sup> Lei nº. 12.850/2013, art. 4º – §5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

<sup>52</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal. São Paulo: RT, 2005, p. 283.

<sup>53</sup> Lei nº 12.850/2013, Artigo 4º, § 7º - Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: [...] IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

para que cheguem ao resultado de pôr fim à organização criminosa, justificando a concessão das benesses.

Para tanto, a lei estabelece que a colaboração deve atingir um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (art. 4º, caput, da Lei nº 12.850/2013).

Por fim, devem ser analisadas a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão do fato criminoso, para aferir o cabimento do acordo. Portanto, é necessária a análise das circunstâncias subjetivas e objetivas do caso em questão, de modo que o acordo não se trata de direito subjetivo do investigado.

Como já mencionado, ao final das negociações, as partes devem formalizar o acordo por escrito, conforme dispõe o artigo 4º, §7º, e artigo 6º da lei. Em razão da previsão de ser formalizado por escrito, são asseguradas algumas vantagens ao acordo, quais sejam: maior segurança para os envolvidos; estabelece com maior clareza os limites do acordo; permite o consentimento informado do imputado, assegurando a voluntariedade; dá maior transparência e permite o controle não apenas pelos acusados atingidos, mas do magistrado, dos órgãos superiores e pela própria população em geral<sup>54</sup>.

Quanto aos prêmios previstos para a colaboração, estes podem variar de acordo com as negociações, bem como o momento em que proposto. Com a celebração do acordo o investigado pode ser beneficiado com causa de diminuição de pena até 2/3; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; perdão judicial; imunidade; e progressão de regime, mesmo que ausentes os requisitos objetivos.

---

<sup>54</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013), 2013, p. 16. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao\\_Criminal/Artigos\\_e\\_Noticias/Colaboracao\\_Premiada/10%20%20Revista%20Eletronica\\_Custus%20Legis\\_Andrey\\_A%20delacao\\_premiada.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Colaboracao_Premiada/10%20%20Revista%20Eletronica_Custus%20Legis_Andrey_A%20delacao_premiada.pdf)> Acessado em 12 de out. 2021)

Apresentados os institutos jurídicos de justiça negocial penal presentes no ordenamento brasileiro e suas principais considerações, percebe-se uma tendência de expansão dos espaços de consenso para a solução de conflitos penais, buscando simplificar o procedimento processual penal ou inovar os métodos investigativos criminais.

A seguir, passa-se a tratar do acordo de não persecução penal, instituto que integra a seara de acordos criminais processuais.

## **CAPÍTULO III - O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

### **3.1 Resolução 181/2017**

Inserido no ordenamento pátrio através da Lei nº 13.964/2019, O Acordo de Não Persecução Penal, teve sua primeira previsão normativa no artigo 18 da resolução 181<sup>55</sup> do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada no dia 07 de agosto de 2017.

O Conselho Nacional do Ministério Público - a fim de levantar sugestões para atualização e aprimoramento do sistema de investigações criminais encabeçadas pelo órgão Ministerial, bem como superar as características do princípio inquisitório verificadas nos Procedimentos Investigatórios Criminais do Ministério Público, dando espaço para uma investigação criminal mais célere, eficiente e desburocratizada, alinhada ao princípio acusatório, instaurou o Procedimento de Pesquisas e Estudos nº 01/2017<sup>56</sup>, o qual trouxe uma nova regulamentação ao procedimento de investigação criminal pelo Ministério Público, a fim de que este assegurasse os interesses das partes envolvidas (investigados, defensores e vítimas), além de propor a criação do instituto do acordo de não persecução penal.

A partir dos resultados apresentados pelo Procedimento de Estudos, bem como considerando o entendimento do STF quanto sua capacidade investigatória<sup>57</sup>, o

---

<sup>55</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181 de 07 de ago. de 2017. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>> Acessado em 12 de outubro de 2021

<sup>56</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017. < [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento\\_final.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf)> Acessado em 12 de outubro de 2021

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. Recurso Extraordinário. Recurso Extraordinário nº 593.727, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Brasília, 14 de maio de 2015.

Ministério Público editou a Resolução nº 181, a qual previa uma série de mudanças em relação à investigação feita pelo MP. Entre estas mudanças destaca-se o Acordo de Não Persecução Penal, previsto no artigo 18 da referida regulamentação, que prevê a possibilidade de um acordo entre o MP e o investigado, de modo que o Ministério Público poderia não oferecer ação penal pública em face do acusado, mediante o cumprimento de determinadas condições.

Neste sentido, o Acordo de Não Persecução Penal se apresenta como uma modalidade de negócio jurídico firmado entre o Ministério Público e o investigado, onde ambas as partes entram em um consenso a fim de resolver o conflito e evitar um processo penal.

Entre as posições cedidas pelas partes no acordo de não persecução penal, para o acusado destaca-se a confissão, a reparação do dano e o cumprimento de medidas; para o MP destaca-se o compromisso de não oferecer a acusação atinente ao fato investigado, procedendo ao arquivamento do procedimento investigatório criminal, caso o sujeito passivo da investigação cumpra com as condições ali pactuadas.

Os motivos justificadores do ANPP se alinham aos propósitos da própria justiça negocial. Naturalmente, a celeridade na resolução de conflitos ganha destaque, tendo em vista que com a implementação do acordo se evitaria o desenrolar de todo processo penal, outra justificativa aventada é a economia dos recursos públicos, bem como a concentração da atuação do poder público na resolução de crimes mais graves, visto que o acordo seria permitido nos casos de crimes de menor potencial ofensivo. Por fim, uma das causas apontadas como justificativa do novo instituto é a redução dos efeitos de uma sentença condenatória para o acusado.

A criação do novo instituto não foi muito bem recebida por todos os Ministérios Públicos nacionais. Os Ministérios Públicos do Rio de Janeiro e Minas Gerais emitiram recomendações para que seus membros não firmassem de imediato o acordo e esperassem até posterior deliberação. Já o Ministério Público do Distrito Federal e territórios não aceitou a resolução, decidindo por sua não aplicação integral, até decisão da Questão de Ordem nº 06/2017 e regulamentação do procedimento pelo Conselho Superior.

Além da não acolhida por todos os Ministérios Públicos, a resolução ministerial também sofreu novas críticas, sendo propostas duas Ações Diretas de

Inconstitucionalidade, ADI nº 5790/DF<sup>58</sup>., de autoria da Associação Magistrados Brasileiros; e ADI nº 5793/DF<sup>59</sup>, de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil.

Entre as principais críticas feitas ao instituto do acordo de não persecução penal, destaca-se a alegação de desrespeito à competência exclusiva da União para legislar em matéria processual nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal<sup>60</sup>.

Em razão das críticas feitas, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução 183/2018<sup>61</sup>, a qual alterou o artigo 18 da resolução 181/2017, adicionando a sua redação a necessidade de homologação judicial e a previsão do acompanhamento do suspeito/acusado de seu defensor.

Com a edição da Lei nº13.964/2019, os principais pontos levantados perante a suprema corte na ADI nº 5790/DF e ADI nº 5793/DF foram esvaziados. O instituto do acordo de não persecução penal passa a ingressar no ordenamento jurídico pela via legislativa, respeitando a competência privativa da União para legislar sobre matéria processual penal.

Contudo, demais questões acerca do instituto permanecem, como por exemplo, violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública pelo Ministério Público; imprecisão dos limites de atuação do Ministério Público e ausência de controle judicial; e a adequação do instituto aos demais princípios que regem o processo penal brasileiro e respeito às garantias e direitos fundamentais dos indivíduos.

### **3.2 Conceito de acordo de não persecução penal**

O acordo de não persecução penal é expressão da expansão dos espaços de consenso na justiça criminal brasileira, estabelecendo a possibilidade de negociação entre a acusação investigado sobre o início da ação penal. Trata-se de negócio jurídico penal, onde o Ministério Público oferece ao suposto autor do ilícito a

---

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5790, Brasília, 06 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>> Acessado em 10 out. 2021.

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5793, Brasília, 13 de outubro de 2021. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5288159>> Acessado em: 13 out. 2021.

<sup>60</sup> CF/88 - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

<sup>61</sup> <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>

possibilidade de não ser formalmente acusado pela prática delitiva, sob a condição de que cumpra antecipadamente uma sanção reduzida.

Dirceu Barros e Jefson Romanuic conceituam o acordo de não persecução penal da seguinte forma:

O Acordo de Não Persecução penal é um instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política criminal de descarcerização, realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que cumpra determinadas medidas, sem a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar.<sup>62</sup>

Também classificando como um negócio jurídico, porém de natureza processual, leciona Gustavo Badaró:

Quanto à sua natureza jurídica, o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico processual penal entre investigado e Ministério Público, que substancialmente constitui um acordo sobre pena, em que se aceita o cumprimento de uma pena restritiva de direitos, com benefício de sua redução, em troca de se abrir mão do processo<sup>63</sup>.

Neste sentido, o ANPP é caracterizado como um instituto desencarcerador que busca evitar o início do processo penal, chegando à resolução dos casos penais de forma abreviada. O acusado abre mão do devido processo legal, a fim de não sofrer as tribulações características do processo penal tradicional, concordando em cumprir determinadas medidas, diferentes da pena privativa de liberdade, que seria um resultado possível em caso de eventual condenação ao fim da ação penal. Desta forma o instituto contribui para a redução do número de processos penais que chegam ao judiciário, demonstrando também estar pautado pela ideia de economia processual.

Em que pese se busque atingir fins positivos com o acordo de não persecução penal, como a desburocratização do sistema de justiça criminal, a resolução de casos

---

<sup>62</sup> BARROS, Francisco Dirceu e ROMANUIC, Jefson. Acordo de não persecução penal: teoria e prática. Leme, SP: Editora JH Mizuno, 2019.

<sup>63</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. p. 187 - 188

penais em período razoável, resposta eficiente do poder público face à criminalidade, entre outros, é necessário que as inovações nos mecanismos de justiça criminal se adequem às garantias que orientam o processo penal brasileiro, respeitando sempre os direitos fundamentais.

### 3.3 Requisitos para aplicação do ANPP

O *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece os requisitos necessários para a aplicação do acordo de não persecução da seguinte forma:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Desta forma, depreende-se que o Ministério Público precisa dispor de elementos suficientes acerca da autoria e materialidade do delito para que possa propor o acordo, não podendo ser o caso de arquivamento do procedimento investigativo.

No ponto, destaca-se que, ainda que o acordo de não persecução penal possa ser considerado medida benéfica ao acusado, que, caso seja homologado o acordo, cumprirá medida mais branda do que a pena privativa de liberdade, ainda assim, envolve o poder do Estado de punir, devendo exercê-lo de forma excepcional, daí porque a exigência de não ser o caso de arquivamento, pois o acordo não pode ser utilizado como um caminho para impor medidas sancionatórias sem observância das garantias processuais, representando violação às garantias fundamentais do indivíduo.

Neste sentido, lecionam Alexandre Bizzotto e Denival Francisco da Silva<sup>64</sup>:

[...] para a formulação da proposta de acordo, o Ministério Público deve dispor das mesmas condicionantes para o ajuizamento da ação penal. E não sem

---

<sup>64</sup> BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. Acordo de não persecução penal. Editora Dialética. Porto Alegre. 2020. p. 55.

motivo, até porque, se o investigado rejeitar o benefício, o caminho seguinte haverá de ser o oferecimento de denúncia ou, do contrário, não teria elementos para a propositura do acordo que fora recusado. Assim, seria sua investida literalmente abusiva, como intuito único de abreviar a persecução penal ou, pior, impor sanções ao investigado, mesmo sabendo da impropriedade persecutória.

Também é necessário que o acusado confesse formal e circunstancialmente a prática do ilícito, que não pode ter se dado com o uso de força ou grave ameaça. Polêmico, o requisito da confissão no acordo de não persecução penal desperta diversos questionamentos pela doutrina, pois carece de regulamentação por parte do dispositivo. Ademais, tal requisito contrasta com o princípio da presunção de inocência, visto se trata de uma exigência para celebração do acordo. Contudo, considerando tratar-se de um negócio jurídico celebrado entre o acusador e o investigado, de forma livre e consciente, verifica-se sua constitucionalidade, já que é escolha do acusado realizar a confissão e aceitar o acordo, não sendo permitido qualquer tipo de coação por parte do representante ministerial.

A confissão por parte do acusado deve ser livre e consciente, feita necessariamente na presença de seu advogado, perante o representante ministerial, devendo conter os detalhes acerca da prática do ilícito e da participação do investigado, deverá ser reduzida a termo e anexada ao acordo. No dispositivo que regula o ANPP, não há previsão de que em sua confissão o acusado delate terceiros ou coautores, diferentemente do que ocorre no acordo de colaboração premiada, contudo, deverá ser confirmada sua voluntariedade pelo magistrado quando da homologação do acordo.

Outro requisito para aplicação do acordo refere-se ao quantitativo da pena, devendo a pena mínima ser inferior a quatro anos, sendo consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, conforme §1º do artigo 28-A, do CPP.

Assim, o ANPP apresenta uma maior amplitude de aplicação, quando comparado aos demais institutos negociais presentes no ordenamento jurídico pátrio, alcançando crimes de médio potencial ofensivo e representando um importante marco da expansão da justiça negocial. No ponto, entende-se que para aferição do quantitativo de pena deve se considerar a causa de aumento em seu patamar mínimo,

guiando-se pelo entendimento sumular das cortes superiores acerca da apuração da pena para aplicação da suspensão condicional do processo<sup>65</sup>.

Ainda, não há previsão legal de vedação de aplicação do instituto nos casos de concurso de crimes, portanto, cabível o ANPP quando a soma das penas mínimas dos delitos restar inferior a quatro anos – nos casos de concurso material – e quando a soma do menor percentual de aumento à pena mais grave resultar em patamar inferior a quatro anos – nos casos de concurso formal<sup>66</sup>.

Além disso, o *caput*, do artigo 28-A, do CCP, prevê que o acordo de não persecução penal só será aplicado se necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, segundo juízo do Ministério Público, legitimado para a persecução penal. Trata-se de critério aberto que enseja espaço para discricionariedade do membro ministerial, visto que não traz elementos específicos que informem quais os critérios para que se considere a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Neste sentido, Nucci apresenta a seguinte crítica:

[...] Esta cláusula é abusiva, pois é integralmente aberta. Nunca deu certo o disposto no artigo 79 do código penal, ao cuidar de condições para os sursis: “A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado”. Ou o juiz inventava condições absurdas ou preferia nada estabelecer. Pouquíssimos foram os casos de fixação de uma condição aberta, que fosse adequada, proporcional e justa. Esperamos que os membros do Ministério Público tenham bom senso para tanto (art. 28-A, V).<sup>67</sup>

No ponto, cumpre destacar que há divergência em definir se o Ministério Público é obrigado a oferecer o acordo nos casos em que preenchidos todos os requisitos, se a aplicação do ANPP encerraria direito subjetivo do acusado.

---

<sup>65</sup> Súmula 723 do STF: “Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.” Súmula 243 do STJ: “O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano”

<sup>66</sup> WUNDERLICH, Alexandre; LIMA, Camile Eltz de; COSTA, Antonio Martins; RAMOS, Marcelo Buttelli. Acordo de não persecução penal – non-prosecution agrément. Revista da Defensoria Pública RS, 26ª edição, 2020. P 49-50.

<sup>67</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado. Forense. Rio de Janeiro, 2020. Página 61

Alguns autores entendem que o ANPP é direito subjetivo do acusado, que, se preencher as condições legalmente previstas, deverá ser beneficiado pelo instituto.

Neste sentido é o posicionamento de Francisco Barros, que entende que o instituto está intimamente relacionado à garantia do *status libertatis* do autor do delito:

Inicialmente, é necessário observar que o propósito do acordo de não persecução penal é conferir ao acusado um procedimento alternativo que impeça a deflagração de um processo judicial e, por consequência, traga a não aplicação de pena privativa de liberdade como principal reflexo na esfera individual do autor do delito. Dessa forma, devemos atentar para o fato de que a proposta de não persecução penal, sob uma perspectiva constitucional, é um direito fundamental, por força do art. 5º, §2º da Constituição Federal, segundo o qual “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Pois bem, sendo o instituto da proposta de não persecução penal tema diretamente ligado à garantia do *status libertatis* do autor do delito, não resta outra conclusão senão seu reconhecimento como direito fundamental.

A crítica sobre o ANPP ser considerado direito subjetivo do acusado é que, sendo assim, o Poder Judiciário poderia propor o acordo mesmo com a discordância do Ministério Público, violando, portanto, a titularidade exclusiva do órgão de acusação, único incumbido do múnus público de intentar a ação penal.

Sobre o tema, ainda sem entendimento definitivo firmado, a jurisprudência do STF, conforme decisão da Primeira Turma, se posicionou da seguinte maneira:

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição<sup>68</sup>.

### **3.4 Causas de impedimento para aplicação do ANPP**

---

<sup>68</sup> (HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-04-2021)

No parágrafo 2º do artigo 28-A do Código Penal estão disciplinadas as causas de impedimento para a aplicação do acordo de não persecução penal, ao todo são quatro hipóteses, conforme se vê:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

No primeiro inciso do parágrafo segundo verifica-se que o acordo de não persecução penal tem caráter subsidiário em relação à transação penal, que será preferivelmente aplicada, caso estejam preenchidos os requisitos específicos, os quais estão estipuladas no artigo 76, § 2º da Lei nº 9.099/95, e já foram pontuados em momento anterior do presente trabalho.

Em seguida, no inciso segundo, se estabelece que o acusado não pode ser reincidente, bem como não pode ter conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. Embora notável a intenção do legislador em evitar a aplicação do benefício para aqueles que praticam crimes de forma reiterada, situação em que o ANPP não seria a medida mais adequada, pois levaria a uma banalização da justiça criminal, entende-se que os termos utilizados pelo legislador não exprimem a objetividade necessária para garantir a correta aplicação do instituto.

A problemática que se apresenta acerca da habitualidade da prática delitiva se refere à definição da quantidade de delitos cometidos para que se possa afirmar que o acusado comete crimes habitualmente. Da mesma forma, em relação à prática profissional, quais seriam os critérios para definir se a prática delitiva é profissional? Por um lado, poderia se considerar que a prática profissional é caracterizada quando

o agente faz da prática de ilícitos seu meio de vida, de outra banda pode que o profissionalismo da prática ilícita diga respeito ao emprego de técnicas e conhecimentos profissionais para a empreitada delitiva<sup>69</sup>.

Mais uma vez verifica-se que a subjetividade dos termos escolhidos para expressar a intenção do legislador pode causar determinada insegurança jurídica quando à propositura do acordo, visto que o acusador poderia deixar de propor o acordo baseando-se em impedimento verificado a partir de sua concepção acerca de termos imprecisos.

Ainda sobre esta causa de impedimento, cumpre trazer à baila a súmula 444 do STJ: “*é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.*” Tal entendimento deve ser tomado como baliza para a análise do inciso II do dispositivo em questão.

O acordo não poderá ser celebrado com investigado que já foi beneficiado pelo mesmo instituto nos últimos cinco anos, ou que tenha usufruído da transação penal ou suspensão condicional do processo em igual período, contados da data da concessão do benefício até a data do cometimento da nova infração.

Também não poderá ser aplicado o ANPP nos casos de crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

### **3.5 Condições para homologação do acordo**

As condições para o ANPP, estão elencadas no artigo 28-A, indo do inciso I ao V, podendo ser aplicadas cumulativa ou alternativamente.

O inciso primeiro prevê a condição de reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo. Aqui o Ministério Público é que deve estipular o montante para reparação do dano. O dano a ser reparado refere-se ao dano material causado pela prática delitiva, passível de ser auferido pelo MP, a lei não impõe hipóteses de indenização por danos morais, sociais ou coletivos, mormente

---

<sup>69</sup> WUNDERLICH, Alexandre; LIMA, Camile Eltz de; COSTA, Antonio Martins; RAMOS, Marcelo Buttelli. Acordo de não persecução penal – non-prosecution agrément. Revista da Defensoria Pública RS, 26ª edição, 2020. p. 50-51

porque tais cálculos envolvem variáveis diversas – o que impõe um amplo contraditório<sup>70</sup>.

Destaca-se que não há previsão de participação da vítima na elaboração desta cláusula, pois o ANPP é negócio jurídico bilateral, firmado entre o acusado e o Ministério Público.

Assim, caso a vítima, por razões pessoais, não tenha interesse em aceitar a restituição da coisa, ou não se satisfaça com o montante estipulado pelo MP para reparar o dano, não há óbice para celebração do acordo o acordo<sup>71</sup>.

A segunda condição é renunciar voluntariamente bens e direitos indicados pelo MP como instrumentos, produto ou objeto do crime. A tarefa de indicar os bens e direitos objetos da renúncia é do Ministério Público, podendo estar lastreada no conteúdo da confissão do acusado, mas não limitada a esta.

A terceira condição refere-se à prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas. Como indica o inciso III, o tempo de prestação de serviço deve corresponder à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução. Trata-se de modalidade de pena restritiva de direitos.

O dispositivo indica uma margem para fixação da referida medida, que deve ser sopesada de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. No acordo estarão dispostas apenas as condições da prestação de serviços, mas a definição do local fica a cargo do juízo da execução.

Ainda, o inciso III refere que a prestação de serviços será cumprida na forma do artigo 46, do Código Penal, ou seja, as tarefas atribuídas ao acusado deverão atender as suas aptidões, cumpridas na proporção de uma hora para cada dia previsto de prestação de serviços como condição do acordo, e não poderão prejudicar as suas atividades laborais normais. Outrossim, se a pena substituída for superior a um ano, condenado pode cumprir a pena substitutiva em menor tempo, mas nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

A quarta condição é o pagamento de prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do artigo do Código Penal. Assim, como a condição anterior, a prestação

---

<sup>70</sup> WUNDERLICH, Alexandre; LIMA, Camile Eltz de; COSTA, Antonio Martins; RAMOS, Marcelo Buttelli. Acordo de não persecução penal – non-prosecution agrément. Revista da Defensoria Pública RS, 26ª edição, 2020. p. 50-51

<sup>71</sup> BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. Acordo de não persecução penal. Editora Dialética. Porto Alegre. 2020. p. 65.

pecuniária terá seu valor definido no acordo, contudo, caberá ao juízo da execução definir a destinação do montante, indicando qual a entidade pública ou de interesse social que será beneficiada, e que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito<sup>72</sup>.

O artigo 45 do Código Penal estabelece que o valor da prestação pecuniária será entre um salário-mínimo até o máximo de 360 salários-mínimos, podendo a prestação pecuniária consistir em prestação de outra natureza com valor monetário equivalente, como cestas básicas, por exemplo, caso haja aceitação do beneficiário.

Por fim, o inciso IV prevê a possibilidade de cumprimento, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Ao contrário das demais condições, que estão especificadas expressamente nos incisos do artigo 28-A do CPP, e, quando necessário, remetem a outros dispositivos legais, a quinta condição traz cláusula aberta, permitindo ao Ministério Público instituir outra condição para o acordo, desde que proporcional e compatível com a conduta criminosa apontada.

Por se tratar de cláusula aberta, sua aplicação pode ensejar insegurança jurídica, visto que não há balizas objetivas expressamente indicadas no dispositivo, que apenas refere que a medida deve ser proporcional e compatível com a infração penal imputada, termos dotados de certo grau de subjetividade.

Contudo, esta condição estipulada pelo Ministério Público deve seguir a mesma orientação das demais condições, não podendo divergir da essência destas. Assim, o prazo de cumprimento desta medida fixada pelo MP deve se adequar ao período da prestação de serviços à comunidade, guardando simetria e proporcionalidade; tratando-se prestação envolvendo pecúnia ou outro bem, deve ser proporcional ao montante estabelecido para prestação pecuniária e reparação de danos à vítima<sup>73</sup>.

Neste sentido, observa-se que as condições previstas para a celebração do acordo de não persecução penal, traduzem-se, de fato, em aplicação sancionatória

---

<sup>72</sup> FERREIRA, Lucas César Costa. Acordo de não persecução penal: advento da Lei nº 13.964/19 e reflexos para o Ministério Público. 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/14/acordo-de-nao-persecucao-penal-advento-da-lei-no-13-96419-e-reflexos-para-o-ministerio-publico/>>. Acesso em: 22 out. 2021.

<sup>73</sup> BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. Acordo de não persecução penal. Editora Dialética. Porto Alegre. 2020. p. 75.

antecipada, encerrando possibilidade de aplicação de penas restritivas de direitos ao acusado.

Ainda, apresentadas as possibilidades de condições a serem acordadas no ANPP, mister se mostra a atuação do advogado na negociação das medidas, bem como o controle fiscalizatório do juiz quando da homologação do acordo, a fim de evitar abusos e práticas equivocadas.

### 3.6 O procedimento

Sendo proposta de acordo de não persecução penal, o oferecimento do acordo pelo Ministério Público será realizado, preferencialmente, antes do oferecimento da denúncia, contudo, por se tratar de regra penal de caráter material e processual, sua aplicação deve retroagir no tempo, quando em benefício do acusado. Assim, nos casos em que já oferecida a denúncia pelo acusador, admissível a propositura do ANPP, portanto, tem-se que o acordo pode ser celebrado tanto na fase pré-processual como na fase processual.

Neste sentido lecionam Guilherme Madeira Dezem e Luciano Anderson de Souza<sup>74</sup>:

Por fim, em sede de direito intertemporal é de se destacar que a partir do momento em que entrar em vigor a lei haverá a necessidade de apresentação de proposta para aqueles que façam jus a esse direito. Não haverá maiores discussões para os casos em que ainda não tenha sido oferecida denúncia. O problema está com os casos em que já houve denúncia recebida. Nesses casos, dado o conteúdo de norma mista (pois afeta também direito material, já que fala em extinção da punibilidade), entendemos que enquanto não for julgado o processo deve ser feita a proposta de acordo de não persecução penal, devendo o juiz encaminhar os autos ao Ministério Público para que atue nesse sentido.

Assim, preenchidos os requisitos legais, o *Parquet* realizará a proposta do ANPP, se realizada antes do oferecimento da denúncia, na fase inquisitorial, interrompe a investigação; se realizado após o oferecimento da denúncia, na fase judicial, suspende o curso do processo.

---

<sup>74</sup> DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson. Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, RB-3.9.

O acordo será celebrado entre o Ministério Público, titular da ação penal, e o acusado, obrigatoriamente assistido por seu advogado. Destaca-se que tanto o acusado quanto seu defensor devem anuir com o acordo, sob pena de nulidade absoluta do ato.

Caso o Ministério Público se negue a oferecer o acordo de não persecução penal, mesmo quando preenchidos todos os requisitos legais, o artigo 28-A do CPP, em seu §4º, estabelece que o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. Portanto, a recusa ministerial em oferecer o acordo deve ser fundamentada, estando sujeita sua decisão à revisão pelo órgão hierárquico superior.

Oferecida a proposta de acordo pela acusação, e aceita proposta pelo investigado e seu advogado, o ANPP deverá ser formalizado por escrito<sup>75</sup>, em seguida será marcada audiência com o juiz para homologação do acordo.

Na audiência de homologação do acordo o magistrado deverá auferir a legalidade e legitimidade da avença, confirmar que o acusado esteve assistido de seu advogado durante todo o procedimento, bem como confirmar a voluntariedade do acusado em se vincular ao acordo. Ainda, o juiz deve analisar se as condições estabelecidas entre as partes são proporcionais e adequadas ao caso, evitando-se que haja abusividade nas cláusulas estipuladas.

O juiz poderá deixar de homologar o acordo caso constate alguma inadequação<sup>76</sup>, devendo remeter os autos ao Ministério Público para reformular e retificar o acordo, caso assim seja possível, com a concordância do investigado. Ainda, poderá negar-se a homologar o acordo caso entenda não ser hipótese de sua aplicação, caso verifique alguma ilegalidade no acordo<sup>77</sup>, situação em que os autos serão remetidos ao MP para que este ofereça a denúncia ou complemento as investigações, conforme dispõe o §8º do artigo 28-A do CPP.

Desta decisão judicial de não homologação do acordo caberá recurso em sentido estrito, conforme estabelece o inciso XXV do artigo 581, do CPP, acrescentado pela Lei nº 13.964/19.

---

<sup>75</sup> Artigo 28-A, do CPP, § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

<sup>76</sup> § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

<sup>77</sup> § 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

Homologado o acordo pelo juiz, interrompe-se o transcurso do prazo prescricional<sup>78</sup>, e os autos serão remetidos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo da execução penal, conforme o § 6º e será determinada a intimação da vítima, conforme § 9º.

Caso haja descumprimento pelo acusado das condições estabelecidas no acordo, o Ministério Público deverá comunicar o juízo da execução, para que este rescinda o acordo<sup>79</sup>, e posteriormente deverá oferecer a denúncia<sup>80</sup>. Pontua-se que a vítima também deverá ser intimada acerca do descumprimento do acordo, conforme dispõe o §9º do artigo 28-A do CPP.

De outra banda, se o acusado cumprir integralmente as condições estabelecidas no ANPP, juízo competente decretará a extinção de punibilidade apenas se o investigado tiver cumprido integralmente o acordo, nos termos do § 13 do art. 28-A do CPP.

Conforme estabelece o §12 do dispositivo em questão, a celebração e o cumprimento do acordo não constarão na certidão de antecedentes criminais. Serão efetuados registros apenas como forma de impedimento para celebração de novo acordo com o agente que já tenha sido beneficiado pelo instituto nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da nova infração, nos termos do inciso III do § 2º do mesmo artigo.

### **3.7 O ANPP e os espaços de discricionariedade da atuação ministerial**

Apresentado o instituto do Acordo de não persecução penal, com seus detalhes e características, a fim de entender melhor sua aplicação, observa-se que ao longo do procedimento são verificados alguns espaços que abrem margem para discricionariedade na atuação do Ministério Público, feitas as devidas considerações, cumpre agora analisar tais possibilidades de discricionariedade e sua compatibilidade com os princípios e garantias do direito penal brasileiro.

---

<sup>78</sup> Art. 116 do CPP: Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

<sup>79</sup> Desta decisão caberá agravo em execução, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 197, da Lei nº 7.210/84.

<sup>80</sup> Artigo 28-A do CPP, § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

### 3.7.1 O acordo de não persecução penal e o princípio da obrigatoriedade

Consagrado no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 24 do Código de Processo Penal<sup>81</sup>, o princípio da obrigatoriedade informa que, identificada a hipótese de atuação, nos casos de ação penal pública, o Ministério Público não poderá se abster de agir, deverá propor a ação penal.

Sobre o princípio, conceitua Guilherme de Souza Nucci<sup>82</sup>:

Significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo. Assim, ocorrida a infração penal, ensejadora de ação pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e, em seguida, havendo elementos, é obrigatório que o promotor apresente a denúncia.

Neste sentido, via de regra, o Ministério Público deverá agir, oferecendo a denúncia e dando início ao processo penal, quando presente elementos suficientes que demonstrem a materialidade e autoria da prática delitiva. Ainda, cabe pontuar que, iniciada a ação penal, o membro ministerial não poderá desistir da acusação<sup>83</sup>, a ação deve seguir seu curso e se a acusação estiver convencida da inocência do réu, deverá se manifestar pela absolvição do mesmo, este é o princípio da indisponibilidade da ação penal, que funciona como um desdobramento lógico do princípio da obrigatoriedade.

Contudo, com o advento da justiça penal consensuada e sua expansão nos ordenamentos jurídico, inclusive no Brasil, ocorre uma flexibilização do princípio da obrigatoriedade, a fim de possibilitar a aplicação dos institutos negociais na resolução de conflitos criminais, ante a impossibilidade de que sejam todos resolvidos, efetivamente, pela via processual tradicional.

Neste sentido, observa-se a mitigação do princípio da obrigatoriedade, por exemplo, nos casos em que é aplicada a transação penal, instituto criado pela Lei nº

---

<sup>81</sup> Art. 24 do CPP: Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

<sup>82</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal, 18ª Edição, Editora forense, Rio de Janeiro, 2021. p.90

<sup>83</sup> Art. 42 do CPP: O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

9.099/95, já abordado no capítulo anterior do presente trabalho. O mesmo ocorre com a aplicação do acordo de não persecução penal, onde o Ministério Público deixa de propor a ação penal, sob determinadas condições, acordadas entre as partes.

Como referido no ponto anterior, o artigo 28-A do CPP, em seu *caput*, prevê a possibilidade de o Ministério Público propor ao investigado a celebração do acordo de não persecução penal, desde que preenchidos determinados requisitos, dentre eles tem-se que o instituto deve necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Como brevemente pontuado anteriormente, a redação do dispositivo, nesse aspecto em especial, pode ensejar insegurança jurídica em relação à identificação das hipóteses de cabimento do acordo de não persecução penal, visto que o enquadramento do caso nos critérios de necessidade e suficiência ficará a cargo do Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, que poderá, ou não, propor o acordo, conforme seu juízo.

Contudo, em que pese a redação do dispositivo guarde certo nível de subjetividade, e a aplicação dos institutos consensuais penais representem mitigação ao princípio da obrigatoriedade, a atuação do Ministério Público nos casos de análise de possibilidade de aplicação do ANPP não deve ser orientada por sua ampla discricionariedade. Não cabe ao membro ministerial dispor livremente da aplicação do instituto, muito porque trata-se de hipótese de exceção ao princípio da obrigatoriedade, bem como pode ser considerada uma medida benéfica ao acusado e, portanto, sua negativa violaria direitos individuais.

A atuação ministerial deve ser orientada pela oportunidade legalmente regrada, ou seja, devem ser estabelecidas limitações legais para exercício da oportunidade. O acusador público poderá deixar de propor o acordo de não persecução penal, portanto, desde que o faça de forma fundamentada. Deve haver fundamentação da decisão com descrição das razões que justificam a inadequação de aplicação do ANPP ao caso, alinhando-se à jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito dos institutos previstos na Lei nº. 9.099/95.

Também nesta linha está a Orientação Conjunta nº. 03/2018, do Ministério Público Federal:

1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as

peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

1.3 Em caso de proposta de acordo pelo investigado e de recusa fundamentada do membro do MPF, o investigado poderá requerer a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão correspondente, nos termos do art. 62, IV, da LC no 75/93. O investigado será informado sobre o direito de revisão preferencialmente no mesmo ato em que se comunicar o indeferimento da proposta<sup>84</sup>.

É imprescindível a fundamentação da decisão ministerial que deixa de propor o acordo, também com o intuito de permitir o exercício do contraditório e ampla defesa por parte do acusado, que poderá contestar a decisão, bem como garantir que não seja violado o princípio da igualdade por arbitrariedades pelo *Parquet*.

Outro sim, não se pode olvidar que quando preenchidos os requisitos legais para a aplicação do acordo, surge um poder-dever para o Ministério Público. Neste sentido, o dever de fundamentação é indispensável tanto nos casos em que as tratativas tenham êxito, quanto para aqueles em que o órgão ministerial se recuse à formalização do acordo<sup>85</sup>, a fim de assegurar tratamento igualitário a todos os acusados, observando as garantias constitucionais, e aferir transparência à atuação do *Parquet*.

---

<sup>84</sup> Disponível em: < [www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-anpp-versao-10-03-2020-ampliada-e-revisada](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-anpp-versao-10-03-2020-ampliada-e-revisada) > acesso em 15 de out. 2021.

<sup>85</sup> ARAS, Vladimir. O acordo de não persecução penal após a Lei 13.964/2019. In CAVALCANTE, André Clark Nunes; LIMA, Antônio Edilberto Oliveira; PINHEIRO, Igora Pereira; VACCARO, Luciano; ARAS, Vladimir. Lei Anticrime Comentada. cit., p. 207.

## CONCLUSÃO

Como se viu ao longo do trabalho, a implementação do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico pátrio levantou inúmeras preocupações, dentre as quais se destaca a imprecisão dos limites de atuação do Ministério Público, por meio de cláusulas abertas, marcadas por determinada imprecisão e subjetividade, que podem ensejar insegurança jurídica tanto em relação às hipóteses de cabimento, quanto às medidas estabelecidas como condições para cumprimento do acordo.

Neste sentido, imprescindível a criação de mecanismos de controle da atuação do Ministério Público, bem como o fortalecimento dos mecanismos já existentes, a fim de que seja balizado objetivamente o exercício do poder pelo Ministério Público na realização do acordo de não persecução penal.

Nesta toada, reveste-se de especial importância a atuação do advogado na celebração dos acordos de não persecução penal, que deve estar presente durante todos os atos de negociação, homologação e execução do acordo, a fim de que o acusado receba orientação técnica adequada, garantindo que seus direitos sejam respeitados e que a opção pela anuência ao acordo seja a mais benéfica, com condições de cumprimento justas e proporcionais.

Outrossim, imperiosa a atuação do juiz no controle da legalidade e adequação do acordo, confirmando que o acusado esteve assistido de seu advogado durante todo o procedimento e que a celebração do acordo é, de fato, fruto de sua vontade. Neste sentido, mais uma vez o juiz tem a especial função de confirmar se não há abusividade nas cláusulas estipuladas ou violação aos direitos do acusado.

Também relevante a uniformização da atuação dos membros do ministério público em relação à celebração do ANPP, através das orientações estabelecidas pelos órgãos superiores do Ministério Público, a fim de evitar dissonâncias e violações de direitos dos imputados, permitindo-se o controle da atuação ministerial.

## BIBLIOGRAFIA

ARAS, Vladimir. Acordo de não persecução penal, Editora Juspodivm, 3ª edição, Salvador, 2019

ARAS, Vladimir. O acordo de não persecução penal após a Lei 13.964/2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. p. 187 - 188

BARROS, Francisco Dirceu e ROMANUIC, Jefson. Acordo de não persecução penal: teoria e prática. Leme, SP: Editora JH Mizuno, 2019

BARROS, Francisco Dirceu. Acordos Criminais. São Paulo: Editora JHMizuno, 2020, p. 30

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. Acordo de não persecução penal. 1 ed. Porto Alegre: Dialética, 2020, p. 8.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181 de 07 de ago. de 2017. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>> Acessado em 12 out. 2021

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017. < [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento\\_final.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf)> Acessado em 12 out. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. Recurso Extraordinário. Recurso Extraordinário nº 593.727, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Brasília, 14 de maio de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5790, Brasília, 06 de outubro de 2017. Disponível em: Acessado em 10 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5793, Brasília, 13 de outubro de 2021. Disponível em: Acessado em: 13 out. 2021.

CAVALCANTE, André Clark Nunes; LIMA, Antônio Edilberto Oliveira; PINHEIRO, Igora Pereira; VACCARO, Luciano; ARAS, Vladimir. Lei Anticrime Comentada. cit., p. 207.

CHEMERINSKY, Erwin.; LEVENSON, Laurie L. Criminal Procedure 2008: Case and Statutory Supplement. Aspen: Aspen Pub, 2008, p. 5-11 apud QUEIRÓS CAMPOS, 2012. p. 5.

CORTESÃO, Viviana Gomes Ribeiro. Os acordos sobre a sentença em processo penal – Um novo consenso no direito processual penal. Disponível em: [https://eg.uc.pt/bitstream/10316/35080/1/Os%20acordos%20sobre%20a%20sentenc a%20em%20pro cesso%20penal%20um%20novo%20consenso%20no%20direito%20processual%20 penal.pdf](https://eg.uc.pt/bitstream/10316/35080/1/Os%20acordos%20sobre%20a%20sentenc%20em%20pro%20cesso%20penal%20um%20novo%20consenso%20no%20direito%20processual%20penal.pdf) . Acessado em 06 out. 2021

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson. Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, RB-3.9.

FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal. São Paulo: RT, 2005, p. 283.

FERREIRA, Lucas César Costa. Acordo de não persecução penal: advento da Lei nº 13.964/19 e reflexos para o Ministério Público. 2020. Disponível em: . Acesso em: 22 out. 2021.

GAZOTO, Luís Wanderley. Exercício da Ação Penal Pública no Brasil, EUA e Europa: Legalidade, Accountability e Política Criminal. 2016. Disponível em: <[https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxsd Wlzd2FuZGVybG V5Z2F6b3RvfGd4OjlxZDk3YzQ0NjYzYjJmNjc.](https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxsdWlzd2FuZGVybG V5Z2F6b3RvfGd4OjlxZDk3YzQ0NjYzYjJmNjc.)> Acesso em 06 out. 2021

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral, 8. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antonio Fernandes; GOMES, Luiz Flavio. Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999, p. 43-44

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. Juizados Especiais Criminais, 2a ed. São Paulo: RT, 1997, p 64-65.

HOPE, Herold. O Consenso como meio de simplificação do procedimento criminal: perspectivas e possibilidades no processo penal brasileiro. 2018. Disponível em < <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/180890> >. Acesso em 06 out. 2021.

KOBOR, Susanne. Bargaining in the criminal justice systems of the United States and Germany: matter of justice and administrative efficiency within legal. Frankfurt am Main: Internationaler Verlag der Wissenschaften, 2008, pg. 123-125.

LANGER, Maximo. La dicotomía acusatorio-inquisitivo y la importación de mecanismos procesales de la tradición jurídica anglosajona. Algunas reflexiones a partir del procedimiento abreviado. In: MAIER, Julio B.; BOVINO, Alberto. El procedimiento abreviado. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2001, p. 28, nota 45.

LIMA, Márcio Barra, A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. In: CALABRICH, Bruno. FISCHER, Douglas.

LEITE, Rosimeire Ventura. Justiça Consensual e Efetividade do Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 165.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013), 2013, p. 16. Disponível em: Acessado em 12 de out. 2021)

MIRABETE, Julio Fabrini. Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 35

NOGUEIRA, Márcio Franklin. Transação Penal. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 189

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal, 18ª Edição, Editora forense, Rio de Janeiro, 2021. p.90

NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado. Forense. Rio de Janeiro, 2020. Página 61

OLIVEIRA, Rafael Serra. Consenso no processo penal – uma alternativa para a crise do sistema criminal. Editora Almedina, São Paulo, 2015.p. 31.

PELELLA, Eduardo. Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010

PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Orientação nº 01/2012, de 13 de janeiro de 2012. Procuradora-Geral Distrital Francisca Van Dunem emite uma orientação aos magistrados do MP do Distrito em sentido favorável a realização de acordos sobre a sentença em processo penal. Lisboa: Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011. Disponível em: Acessado em: 06 out. 2021.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo nº 224/06.7GAVZL.C1.S1. Lisboa, 10 de abril de 2013. Disponível em: Acessado em: 06 out. 2021

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração (delação) premiada. Salvador: Juspodium, 2016, p. 41.

SCHÜNEMANN, Bernd. Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 225.

SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones Básicas de la Estructura y Reforma del Procedimiento Penal bajo una Perspectiva Global, in Obras. Tomo II, Rubinzal-Culzoni: Buenos Aires, 2009, p.423

SILVA, 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/60570/acordo-de-nao-persecucao-penalinconformidade-juridico-constitucional-da-resolucao-n-181-2017-do-conselho-nacional-do-ministeriopublico#> >. Acesso em 06 out. 2021.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 64

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015, p.

55.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; MOELLER, Uriel. Acordos no processo penal alemão: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa. Bol. Mex. Der. Comp., México, v. 49, n. 147, p. 17-18, 2016.

WUNDERLICH, Alexandre; LIMA, Camile Eltz de; COSTA, Antonio Martins; RAMOS, Marcelo Buttelli. Acordo de não persecução penal – non-prosecution agrément. Revista da Defensoria Pública RS, 26<sup>a</sup> edição, 2020. P 49-50.